



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, ADOTADA EM 27 DE JULHO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "PROMOVE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS DESTINADAS AO FOMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NAS EMPRESAS, INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL - RECOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS INÍCIO
Deputado Alfredo Kaefer PSDB	003, 004, 027, 037, 093, 094
Deputado Arnaldo Faria de Sá PTB	024, 028
Deputado Arnaldo Jardim PPS	006, 007, 062
Deputado Átila Lira PSB	058
Deputado Bruno Araújo PSDB	043
Deputado Darcísio Perondi PMDB	035
Deputado Edmilson Valentim PCdoB	038
Deputado Eduardo Cunha PMDB	055, 056, 057
Deputado Eduardo Sciarra DEM	012
Deputado Fernando Chucre PSDB	014, 061
Senador Gim Argello PTB	045, 080
Deputado Guilherme Campos DEM	047
Deputado Ibsen Pinheiro PMDB	009, 023, 049
Senador Inácio Arruda PCdoB	081, 088, 089
Deputada Íris de Araújo PMDB	032
Deputado Ivan Valente PSOL	005, 017, 044
Deputado José Rocha PR	008, 013, 015
Deputado Jovair Arantes PTB	033
Deputado Julio Semeghini PSDB	030
Deputado Jurandil Juarez PMDB	079

Deputado Luiz Calos Hauly PSDB	001, 002, 011, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076
Deputado Marçal Filho PMDB	050
Deputado Mário Negromonte PP	042
Deputado Mauro Nazif PSB	067, 068, 069
Deputada Nilmar Ruiz e outros PR	040
Deputado Odair Cunha PT	025, 036, 082, 083, 084, 085, 086
Deputado Osmar Serraglio PMDB	022, 090, 091, 092
Deputado Otavio Leite PSDB	010
Deputado Paes Landim PTB	018, 019
Deputado Paulo Bornhausen DEM	048
Deputado Renato Molling PP	041
Deputado Rocha Loures PMDB	034
Deputado Rodrigo Rollemberg PSB	026
Deputado Sandro Mabel PR	031, 054, 060, 078
Deputado Sérgio Barradas Carneiro PT	020, 051, 052, 053, 059
Senadora Serys Slhessarenko PT	039
Deputado Silas Brasileiro PMDB	077
Deputado Simão Sessim PP	046
Deputado Tadeu Filippelli PMDB	087
Deputada Vanessa Grazziotin PC do B	016
Deputado Vignatti PT	021, 063, 064, 065, 066
Deputado Walter Ihoshi DEM	029

SSACM

Total de Emendas: 094

ETIQUETA										
MPV-497										
00001										
2 DATA 04-08-2010		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010								
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR					5 N. PRONTUÁRIO 454					
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL										
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
TEXTO										
EMENDA MODIFICATIVA										
O art. 1º da Medida Provisória nº 497, de 2010										
<p>Os arts. 96 e 102 da <u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><u>"Art. 96.</u> Os Municípios, as entidades de ensino médio e superior, públicas e privadas, as Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e as entidades desportivas poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de julho de 2010, em até:</p> <p>I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou</p> <p>II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação.</p> <p>§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº</p>										

9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de dezembro de 2010.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

§ 8º As contribuições sociais devidas pelas instituições de ensino privadas poderão ser quitadas sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudante.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a incluir as instituições de ensino médio e superior, públicos e privadas, no parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais.

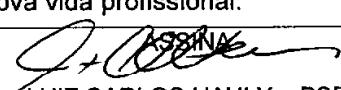
Ademais, visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dívidas em relação às contribuições sociais.

Por último, inclui as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares sem fim econômico e as entidades desportivas, que, anteriormente, foram contempladas na Medida Provisória nº 358, de 2007, convertida na Lei nº 11.505, de 2007.

Tal medida, com certeza, permitirá que as entidades que cumprem um atividade social relevante possam continuar a desenvolver uma prestação de serviço para a sociedade.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

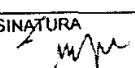
1		FECHADA		
MPV-497				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		00002		
2	DATA 04-08-2010	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:				
Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:				
"Art. 20. XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público."				
JUSTIFICAÇÃO				
Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.				
O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.				
Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.				
 Assinado Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR				

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497/2010			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
<p>Insira-se no artigo 1º da MP nº 497/2010 novo parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 1º – Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os hotéis, pousadas, resorts e similares.</p> <p>I – A redução prevista no <i>caput</i> deste artigo vigorará até 31 de julho de 2014;</p> <p>II – Aplicam-se às operações de que trata o <i>caput</i> deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>				
<i>JUSTIFICAÇÃO</i>				
<p>As contas de luz dos hotéis e similares no País, principalmente nos de alto padrão, equivalem ao faturamento de dez dias nos períodos de baixa estação e de oito dias nos de alta estação. Assim, um hotel de categoria luxo paga, em média, R\$ 110 mil mensalmente.</p> <p>O alto custo dessas contas resulta, em grande parte, da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.</p> <p>Para diminuir esse custo e contribuir para o desenvolvimento da indústria hoteleira neste período que antecede a Copa do Mundo de Futebol de 2014, propomos, na presente emenda, a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os hotéis, pousadas, resorts e similares até 31 de julho de 2014.</p>				
PARLAMENTAR				
Data: 09/08/10	Nome :Alfredo Kaefer			ASSINATURA 

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Insira-se no artigo 1º da MP n.º 497/2010 novo parágrafo contendo o revogado texto do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n.º 8212/1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo - Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País".

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura e Pecuária não podem prescindir da isenção de FUNRURAL, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Com revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n.º 8212/1991, pela Lei n.º 11.718/2008, em vigor e que no seu art.12 revoga incentivos que eram garantidos, Dessa forma, passou a serem tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovos galádios, pintinhos de um dia, leitões e bezerros, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se simplesmente uma medida que teve um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno e de aves sem a produção de matrizes, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

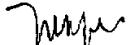
A produção pecuária do país necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para evolução de aves, suínos, bovinos, caprinos, ovinos e produção de leite. A decisão onera ainda mais o setor produtivo, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo. Com a revogação está-se prejudicando a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira nitidamente no momento em que o país precisa aumentar a sua produção e em que precisamos aumentar a oferta de alimentos para derrubar a inflação de áreas importantes.

A aprovação desta emenda sanaria todos os problemas existentes. Além de descabida é inoportuna a oneração do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo. Por meio deste dispositivo reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção, não deve incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar que os setores alcançados com a nova incidência da contribuição previdenciária são pouco intensivos em mão-de-obra, onerando-os de forma bem mais perversa ao incluir a contribuição sobre faturamento.

A presente proposta visa a corrigir o benefício da agricultura e pecuária brasileira, retirado tão somente pela redação da Lei n.º 11.718/2008.

PARLAMENTAR

Data 09 /08/2010	Nome ALFREDO KAEFER PSDB-PR	Assinatura 
----------------------------	---	---

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 / 2010			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ficam revogados os Artigos 2º a 6º da Medida Provisória nº 497, de 2010.

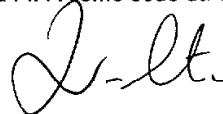
Justificação

A presente Medida Provisória prevê o RECOM - Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - que consiste em grande isenção fiscal para tais obras, relacionadas às partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014. As empreiteiras não pagarão o PIS/COFINS, nem o PIS/COFINS-importação, nem o IPI, nem o IPI-importação, e nem mesmo o Imposto de Importação.

Enquanto isso, os consumidores de baixa renda continuam pagando todos estes tributos embutidos no preço de diversos produtos essenciais à sobrevivência, e os assalariados continuam pagando o Imposto de Renda por meio de uma tabela progressiva defasada monetariamente, que confisca indevidamente boa parte dos salários.

Considerando que as obras referentes à Copa 2014 já dispõem de mecanismos simplificados de licitação (de acordo com a MPV 489) e de fiscalização pelo TCU (LDO 2011), consideramos que tais isenções tributárias previstas na presente Medida Provisória são excessivas, e não necessariamente serão repassadas ao valor final do produto.

Além do mais, em sua Exposição de Motivos, o governo justifica tais privilégios tributários sob o argumento da urgência do início de tais obras, o que demonstra falta de planejamento, dado que desde 2007 o Brasil já foi escolhido pela FIFA como sede da Copa 2014.



PARLAMENTAR

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/09/2010	Proposição Medida Provisória nº 497			
Autor Dep. ARNALDO JARDIM				
nº do prontuário 339				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. () Aditiva	5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM.

§ 1º O RECOM destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.

§ 2º *Fica autorizada a extensão da aplicação dos benefícios da desoneração tributária de que trata esta Medida Provisória aos empreendimentos de construção, ampliação, reforma ou modernização das seguintes instalações, desde que comprovado o vínculo com os eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014:*

I – Os centros de treinamento, alojamentos e demais instalações necessárias à realização da preparação física e técnica das equipes que disputarão os eventos;

II – O centro de mídia que centralizará a transmissão dos jogos e demais informações sobre os eventos esportivos, por rádio, TV, internet e outros meios;

III – Os aeroportos das cidades que sediarão os jogos;

IV – Os hospitais e centros de saúde que serão destinados ao atendimento médico-hospitalar por ocasião dos jogos;

V – Os hotéis a serem instalados com a finalidade de acomodar autoridades, delegações esportivas, representantes da imprensa e expectadores em geral para os eventos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

§ 4º Na regulamentação de que trata o § 3º, serão adotadas medidas para a desoneração tributária dos empreendimentos de que trata o artigo 2º, de forma a incentivar a adoção de ações que visem a sustentabilidade e eficiência energética nos estádios e demais instalações, com ênfase em sistemas que utilizem fontes alternativas renováveis de energia e sistemas de cogeração e climatização a gás natural."

JUSTIFICAÇÃO

Um evento como a Copa do Mundo requer a implantação de uma ampla infraestrutura capaz de garantir condições adequadas não só para a realização dos jogos em si nos estádios, mas também para a preparação e conforto dos atletas antes e durante os jogos, a transmissão de dados, imagens e informações sobre os eventos para o mundo todo, a mobilidade das delegações e dos expectadores, a disponibilidade de serviços médicos e hospitalares durante os jogos para os casos rotineiros e emergenciais e a oferta de acomodações adequadas para as delegações e para os expectadores, de forma que nada falte a todos os envolvidos nos eventos, no nível tecnológico exigido e que as estruturas construídas para a Copa possam ter o uso adequado após o fim dos jogos. Os benefícios da desoneração tributária devem ser estendidos a toda a infraestrutura necessária, não podendo ficar restrita apenas aos estádios de futebol.

Por outro lado, a sustentabilidade e a redução das emissões de gases de efeito estufa, através de práticas de eficiência energética, inserção de fontes renováveis de energia e implantação de sistemas de cogeração de energia e climatização a gás natural devem ser incentivadas como forma de garantir o suprimento energético confiável e eficiente para os jogos, contribuindo ainda para atingir as metas da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

O. - Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 de 2010			
Autor Dep. Arnaldo Jardim		nº do prontuário 339		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	
<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao artigo 2º o parágrafo:

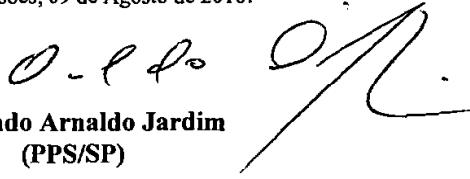
"Parágrafo nº xx - Na comercialização interna e importação de equipamentos necessários à instalação de plantas de cogeração de energia e climatização a gás natural em empreendimentos e instalações com vínculo comprovado com os eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, incluindo grupo motogerador, turbina a gás natural, chiller de absorção, bomba de calor GHP – Gas Heat Pump (condensador e evaporador), respectivas peças e sobressalentes, bem como os insumos utilizados em seu processo produtivo, fica suspensa a exigência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, II – Imposto de Importação e PIS/PASEP e COFINS."

JUSTIFICATIVA

A cogeração de energia pode ser instalada nos estádios de futebol e em outros empreendimentos e instalações vinculados à realização dos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 para suprir a demanda de energia elétrica, ar condicionado e outras formas de energia térmica necessárias aos eventos, resultando em amplos benefícios ao país, em função de sua alta eficiência energética, ganhos ambientais comparativamente a alternativas de suprimento energético e possibilidade de utilização do gás do pré-sal que terá alcançado plena produção na época dos jogos.

Sala das sessões, 09 de Agosto de 2010.

Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)



ESTOQUE

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 05/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010			
AUTOR Dep. JOSÉ ROCHA - PR/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Altere-se os artigos 2º e 3º, os quais deverão vigorar com a seguinte redação:				
<p>Art. 2º (...) § 1º O RECOM destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, incluindo os estádios de apoio, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º As obras referidas no parágrafo acima abrangem os estádios e estruturas adjacentes, englobando, também, demolições e outras obras necessárias ao cumprimento das exigências da FIFA, tais como estacionamentos, áreas de convivência e centros de imprensa.</p> <p>§ 3º O poder executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput. <i>(apenas renumerado, a redação foi mantida)</i></p> <p>Art. 3º É beneficiária do RECOM, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008.</p> <p>(...) § 2º Estão também enquadradas nas desonerações previstas nos artigos 4º e 5º os estádios de apoio, para treinamento das seleções, localizados em cidades-sede selecionadas pela FIFA e já contemplados com a mesma desoneração pelos municípios.</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>Como é sabido por todos, a escolha do Brasil como sede da Copa do Mundo de 2014 representa uma oportunidade única de crescimento econômico ao nosso País e de fortalecimento da sua imagem no cenário internacional. Contudo, para que a realização de tão nobre evento seja exitosa e frutifera para o nosso País, o mesmo deverá estar adequadamente dotado das condições de infraestrutura necessárias. Nesse contexto, o reconhecimento da isenção aos estádios de futebol utilizados, de modo diverso, pelos participantes da Copa do Mundo de 2014, retirando a restrição às partidas oficiais, permite não apenas a edificação de uma estrutura compatível à grandeza do evento, como representa indispensável reserva técnica que poderá ser acionada e utilizada a qualquer momento.</p>				
ASSINATURA				

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010		
AUTOR Dep. JOSÉ ROCHA – PR/BA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Além disso, a decisão do país em sediar um evento dessa magnitude tem por consequência a disponibilização de estádios no padrão de qualidade exigidos pela FIFA, que representam estruturas adequadas para o recebimento de torcedores e imprensa de todo mundo. O custo de investimento do projeto não se limita apenas à construção do estádio, mas também à construção de estruturas adjacentes, tais como: estacionamento, áreas de convivência e salas de imprensa.

A vinculação da presente isenção à desoneração municipal e/ou estadual, por outro lado, decorre da necessidade de união de esforços de todos os entes da Federação para a consecução do objetivo almejado. Além disso, assegurará a permanente fiscalização pelas Autoridades Fazendárias localizadas onde ocorrerão as construções, dispensando e racionalizando a intervenção do Ministério dos Esportes, cuja estrutura não é destinada a essa finalidade. Saliente-se que sistemática semelhante vem funcionando, com muito sucesso, através do programa "bolsa família".

ASSINATURA



MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010.

Autor

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

**Artigo Inclusão
Art. 2º**

**Parágrafo
3º e 4º**

Inciso

Alínea

EMENDA ADITIVA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 497, de 2010)

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Art. 2º -

(...)

§ 3º Qualquer benefício tributário concedido pela União, referidos no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ou redução temporária de alíquota, relativos aos impostos de que tratam os incisos III e IV, do art. 153, da Constituição Federal, deverão ser acompanhados de medida compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em valor equivalente à redução ou isenção do produto da arrecadação.

§ 4º A medida de compensação de que trata o § 5º é condição de validade do Benefício tributário ou da redução temporária de alíquota.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória afeta indiretamente os interesses dos Municípios brasileiros. Dois são os assuntos tratados, quais sejam: i) desoneração e isenções tributárias para as pessoas jurídicas que irão sediar os jogos oficiais da FIFA em 2013 e 2014; ii) Alteração de dispositivos da Legislação do Imposto sobre a Renda.

1 – DA DESONERAÇÃO E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS AOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL

No que tange às desonerações tributárias verifica-se que a União está isentando diversos tributos federais, dentre eles o IPI e o IR das Pessoas Jurídicas envolvidas no Projeto da Construção dos estádios para a Copa do Mundo (somente as que serão sedes dos jogos oficiais da FIFA em 2013 e 2014).

Neste caso a afetação nas receitas dos Municípios será de forma indireta, quando da perda de arrecadação de tributos constitucionalmente repartidos e distribuídos no FPM.

A distribuição do FPM consiste em dividir a arrecadação do IPI e IR recolhido em um sistema único de repartição da receita destes tributos com os Municípios. Logo, quaisquer benefícios dados nestes impostos afetam a receita destes entes.

Importante ressaltar que, ao longo dos anos o Governo Federal vem conferindo isenções e/ou benefícios com a diminuição do percentual do IPI, o que causa grandes prejuízos aos Municípios, uma vez que ao final, no repasse do FPM, os percentuais dos valores diminuem significativamente¹.

O repasse dos valores devidos pelo IPI e do IR aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios está instituído na Constituição Federal no art. 159, I, "a", conforme transcrição *in verbis*:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

O inciso II, do referido artigo determina:

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

(...)

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Com isto, a União tem o dever de entregar aos Estados e Municípios os valores referentes à arrecadação do IPI e IR.

Seguindo a linha interpretativa de incentivos e benefícios fiscais, a Suprema Corte já se manifestou sobre a matéria, afirmando que a União e os Estados podem conceder benefícios, incentivos, isenção, subsídio e crédito presumido, devendo, no entanto, ser preservada a parcela que pertence aos Municípios, conforme, decisões transcritas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE

572762/SC-SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/06/2008. Órgão
Julgador: Tribunal Pleno).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRODEC. REPASSE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.762/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 05.9.2008, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. 3. Agravo regimental improvido. (RE 477854 ED / SC - SANTA CATARINA EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 28/04/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Quando se diminui a alíquota, ou se fornece isenção do IPI ou IR têm-se consequências grandes para os entes municipais, uma vez que tal operação tende a ferir o Princípio Federativo.

O princípio Federativo no Brasil é um Estado Federal. Embora os Estados-membros da federação conservem sua autonomia nas relações internas, eles não possuem personalidade internacional, assim não lhes é dado diretamente, nem manter relações diplomáticas com os Estados estrangeiros, nem declarar a guerra ou celebrar a paz, nem, tampouco, firmar tratados internacionais.

Assim, o conceito de princípio federativo significa, entre outras coisas, que os Estados-membros da Federação Brasileira e os Municípios têm autonomia, caracterizada por um determinado grau de liberdade, referente à sua organização, à sua administração e ao seu governo, e limitada por certos princípios, consagrados pela Constituição Federal.

Por outro lado, o conteúdo da autonomia municipal é a possibilidade que a pessoa política Município tem de, dentro do círculo de competência pré-traçado pela CF (art. 29, da CF), organizar, sem interferências, seu governo e estabelecer, com suporte próprio e recursos destinados constitucionalmente para a manutenção de suas despesas, suas diretrizes orçamentárias e suas normas jurídicas.

Também, não há falar em incremento na arrecadação do ISS que serão viabilizados por meio do crescimento do turismo local (a exemplo da prestação de serviços de hotéis), pois somente os Municípios que serão sedes dos jogos esportivos e os que abrigarão as equipes esportivas é que terão aumento da arrecadação do ISS, ao passo que o FPM é dividido por todos os demais Municípios.

Portanto, verifica-se que haverá impactos nas receitas Municipais. Entretanto, não se tem dimensão dos valores que serão perdidos para fins de composição do FPM e FPE. Assim, sugere-se que seja protocolada emenda à MP para que haja a compensação dos percentuais dados às pessoas jurídicas que serão beneficiadas.

2 – DAS ALTERAÇÕES QUE AFETAM O IMPOSTO SOBRE A RENDA

Neste aspecto não foi constatado nenhuma implicação nas Receitas Municipais.

Houve apenas alteração nos procedimentos deste tributo, e foram acrescentados dispositivos visando aperfeiçoar ou modificar a legislação do Imposto Sobre a Renda.

Data: 4/8/2010.



Deputado Ibsen Pinheiro (PMDB-RS)

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/08/10

proposição
Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010

autor
Dep. Otavio Leite PSDB - RJ

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

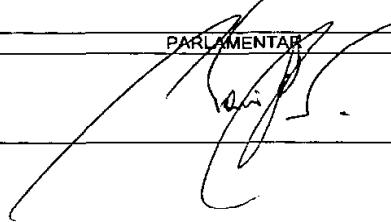
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

" Art. 3º É beneficiária do RECOM a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2010, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008, estendendo-se os benefícios previstos nesta Lei a hotéis, parques temáticos e outros, bares e restaurantes, teatros e casas de espetáculos, transporte de turistas e outros bens e serviços de interesse turístico definidos pelo Ministério do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

A realização da Copa das Confederações em 2013 e da Copa do Mundo em 2014 constitui, efetivamente, uma grande oportunidade para ampliar o turismo receptivo, gerador de emprego e renda em todo o mundo. Faz-se necessário ampliar a infraestrutura de estádios de futebol, aeroportos, transporte de massa, mas também ampliar e adequar equipamentos turísticos como hotéis, bares e restaurantes, casas de espetáculo, transporte, e outros bens e serviços de interesse turístico. Assim sendo, os incentivos de redução da carga tributária para a construção, ampliação, reforma e modernização de estádios de futebol deverão ser estendidos a empreendimentos de interesse turístico.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

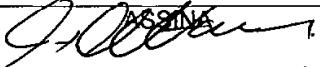
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		1 ETIQUETA			
		MPV-497			
		00011			
2 DATA 04-08-2010		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO					
EMENDA ADITIVA					
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497/10:					
" Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos seus débitos consolidados, na forma de liquidação prevista no inciso II, do § 7º do artigo 2º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, para as pessoas jurídicas que no exercício imediatamente anterior tiveram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)".					
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.					
§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:					
I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;					
II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou					
III - sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, no caso de: a) parcelamento em até sessenta meses; ou b) parcelamento em até cento e vinte meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados.					
§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na					

forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 4º Alternativamente à regra contida na alínea 'b' do inciso III do § 2º, que estipula o pagamento de trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados na primeira parcela, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de três prestações do parcelamento durante os primeiros doze meses, retornando ao pagamento de uma prestação mensal, a partir do décimo terceiro mês.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a permitir aos sujeitos passivos optantes do REFIS a possibilidade de liquidar o débito, utilizando seus prejuízos fiscais.

Tal medida já foi adotada anteriormente na redação original da Lei do REFIS e permitirá que às empresas possam se capitalizar e manter a política de investimentos, assegurando a manutenção e geração de emprego e renda, em período de crise internacional.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

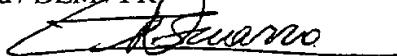
00012

data 05/08/2010	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 497/2010			
Autor Deputado Eduardo Sciarra – DEM / PR			n.º do prontário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se ao art. 3º da Medida Provisória o seguinte parágrafo quinto:</p> <p>§ 5º: Fica abrangida pelo RECOM a contraprestação pecuniária devida pela Administração Pública ao contratado em regime de concessão patrocinada ou administrativa, definida na Lei nº 11.079/04, ficando suspensa a exigência da tributação incidente sobre esse montante.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Com a edição da Lei das Parcerias Público-Privadas – PPP (Lei nº 11.079/04), o Brasil passou a adotar para a infraestrutura o sistema misto de investimentos, contando com a participação tanto do poder público como da iniciativa privada.</p> <p>Com o advento dessa nova modalidade de concessão, as PPPs surgiram como um dos principais mecanismos a fim de fomentar a infraestrutura pública – a qual terá papel fundamental no sucesso da Copa do Mundo FIFA 2014. Sem uma infraestrutura adequada para atender ao grande fluxo de produção e pessoas que ocorrerá nesse período, há o risco de se verificarem verdadeiros “apagões” nos diversos setores, prejudicando a imagem do país perante o mundo.</p> <p>O artigo 2º permite duas modalidades de concessões: uma administrativa, envolvendo recursos públicos, e outra patrocinada, contando tanto com recursos privados como públicos. A concessão patrocinada conta com uma contraprestação paga pelo poder público ao concessionário a fim de viabilizar os projetos de PPPs.</p> <p>Porém, sobre a contraprestação paga, incide tributação a ser custeada pelo concessionário, fato este que deve ser considerado na apresentação da proposta no momento da licitação. Com isso, as tarifas propostas ou a contraprestação exigida devem ter esse custo considerado pelo proponente. Qualquer benefício tributário sobre a contraprestação permitiria a obtenção de propostas melhores para a Administração Pública no período que antecede à Copa do Mundo FIFA 2014.</p> <p>Dessa forma, a inclusão da suspensão da exigência dos tributos incidentes sobre a</p>				

contraprestação do artigo 7º, da Lei nº 11.079/04, no RECOM mostra-se imprescindível como mais uma das iniciativas para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira para a Copa do Mundo FIFA 2014cente-se à Medida Provisória 496 o seguinte artigo, renumerando-se os demais

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR /



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-497

00013

DATA 05/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010			
AUTOR Dep. JOSÉ ROCHA - PR/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se os artigos 4º e 5º, o qual deverá vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras dos estádios de futebol de que trata o art. 3º ficam suspensos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - o IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, quando o importador for pessoa jurídica beneficiária do RECOM.

§ 1º. (...)

§ 2º. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção nas obras do estádio de que trata o art. 3º.

§ 3º. A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção nas obras do estádio de que trata o art. 3º fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação, ao Imposto de Importação e o IOF nas operações de câmbio; ou

II - (...)

§4º (...)

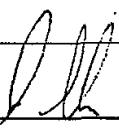
§5º (...)

Art. 5º. (...)

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 497/2010			
AUTOR Dep. JOSÉ ROCHA – PR/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>I - (...)</p> <p>II - (...)</p> <p>III - o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de serviços quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM;</p> <p>IV - a CIDE incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e</p> <p>V - o IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de serviços importados, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM.</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>A inclusão do IOF, IRRF e da CIDE nas isenções estabelecidas por esta emenda visa ao aprimoramento do modelo de desoneração criado, permitindo que ele atinja, de modo mais efetivo, sua finalidade. Observe que tal renúncia fiscal somente ocorrerá sobre as obras originadas pela decisão do país de sediar a Copa do Mundo de 2014, não representando comprometimento das receitas públicas existentes, mas tão somente uma pequena redução do aumento da arrecadação tributária projetada em função do evento. Sem dúvida, a desoneração fiscal constitui a forma menos onerosa de colaboração do Estado, pois não apenas dispensa a alocação direta de investimento público nessas obras, como melhora a viabilidade econômica para os investidores privados.</p>				

ASSINATURA	
------------	---

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2010

proposição
Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010

autor
FERNANDO CHUCRE (PSDB/SP)

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 o seguinte dispositivo:

Art. __ Os art. 4º e 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

VI – parcelamento de glebas para produção de lotes urbanizados.

(...)

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de:

I – edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes;

II – lote urbanizado destinado à construção de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes.

§ 1º Os custos relativos à escrituração e ao registro do imóvel residencial de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos no financiamento.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta está em sintonia com as novas necessidades habitacionais do país. Sabemos que o aumento do crédito imobiliário e a crescente produção de moradias têm contribuído para o aumento dos custos dos terrenos urbanizados.

Em virtude dessa constatação, os preços das áreas urbanas estão cada vez mais inflacionados com reflexos negativos no aumento do preço da moradia. Essa supervalorização está inviabilizando as moradias de interesse social nas regiões metropolitanas, como aquelas financiadas pelo Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.

Diante desse quadro, é preciso ampliar e incentivar a produção de lotes urbanizados pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a finalidade maior de oferecer novas áreas para a construção de moradias.

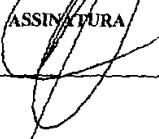
Por todo exposto, apresentamos a presente proposta e pedimos o apoio dos nobres colegas

Sala das Sessões, de agosto de 2010

PARLAMENTAR

FERNANDO CHUCRE PSDB-SP

03/08/2010


ASSINATURA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-497

00015

DATA 05/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010			
AUTOR Dep. JOSÉ ROCHA - PR/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o parágrafo único do artigo 6º, o qual deverá vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

Parágrafo único: Os tributos pagos nas operações que ocorreram antes de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica poderão ser objeto de Pedido de Restituição ou de Pedido de Compensação com outros tributos federais, nos termos a serem definidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O atraso das obras - já constatado pela FIFA e pela opinião pública internacional - demanda seu início imediato, razão pela qual todos os custos a elas vinculados, mesmo anteriores à vigência da Medida Provisória ou do procedimento de habilitação e co-habilitação, por justiça e isonomia, devem receber o tratamento nela previsto, sob a forma de restituição/compensação. Não existem motivos para postergá-la para o momento da habilitação ou co-habilitação e, assim, penalizar aqueles que, buscando atender ao cronograma de modo responsável, incorreram com custos fiscais que não serão suportados por quem deixar para iniciar as obras após os procedimentos de habilitação ao Regime. A restituição/compensação ocorrerá, somente, sobre os tributos vinculados às obras da Copa e é uma forma de remediar a própria demora na aprovação dos projetos.

ASSINATURA

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497			
Autor- DEP. VANESSA GRAZZIOTIN <i>fc do B</i>				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010.
(Sra. Vanessa Grazziotin)

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

O art. 10 da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:

I - quarenta por cento até 31 de agosto de 2010;

II - trinta por cento até 30 de novembro de 2010;

III - vinte por cento até 31 de maio de 2011; e

IV - zero por cento a partir de 1º de junho de 2011.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda deve-se a defasagem de tempo quando do envio da matéria, sendo necessária a alteração do cronograma de redução do imposto supracitado.

PARLAMENTAR

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/08/2010	Medida Provisória nº 497 / 2010

autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica revogado o Artigo 11 da Medida Provisória nº 497, de 2010.

Justificação

A presente Medida Provisória prevê que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a Previdência Social (previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) somente será encaminhada ao Ministério Pùblico depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Este dispositivo foi estabelecido em 1996 para os crimes contra a ordem tributária, e agora está sendo estendido para os crimes contra a Previdência Social. Conforme já denunciava em 2006 o Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal, postergar tal encaminhamento para somente após a decisão final na esfera administrativa, na prática resulta, na maioria dos casos, na prescrição do crime.

Portanto, nada mais justo que revogar este artigo da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-497

00018

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 497/2010	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

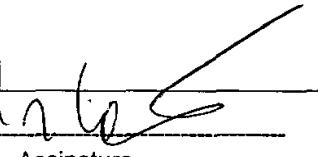
AUTOR: Deputado Paes Landim	PARTIDO: PTB		PÁGINA:	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12 e 17			

Suprime-se os artigos 12 a 17 da Medida Provisória nº 497/2010.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão dos artigos de nºs 12 a 17 da MP 497/2010, visto que a matéria tratada nos referidos dispositivos abrange vários temas, que demandam ampla discussão, não só com setores específicos da sociedade organizada, mas também com os parlamentares, alguns dos quais estão sendo apreciados pelo PLS nº 327/2006, que tramita no Senado Federal há mais de 4 (quatro) anos, sem um consenso para sua votação. O referido PLS, após várias audiências públicas e amplas discussões, está prestes a ser votado, constituindo-se até um desrespeito ao Senado Federal, a inclusão destes mesmos temas na presente MP. Ademais, não se tem conhecimento de estudos aprofundados por parte do Executivo que embase a atualização dos requisitos técnicos e operacionais sobre alfandegamento de locais e recintos e controle aduaneiro, como está justificado na exposição de motivos do Governo.

Brasília, de agosto de 2010


Assinatura

MPV-497

00019

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
MPV 497/2010			() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Paes Landim	PARTIDO: PTB	UF: PI	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	12	2º	

Modifique-se o parágrafo 2º do art.12 da Medida Provisória nº 497/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

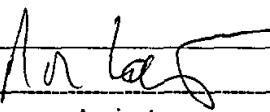
§ 2º- A utilização dos sistemas referidos no inciso VI deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada pelo mesmo quanto da realização da conferência aduaneira.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a modificação do § 2º do art. 12, pois, na forma como esta, de nada valerá a MP dispor sobre obrigatoriedade de requisitos técnicos e operacionais, necessários ao controle de mercadorias e ultimação do despacho aduaneiro, se o dispositivo que se pretende alterar outorga poder para que esses requisitos técnicos sejam dispensados. Ademais, a adoção de sistemas com acesso remoto é uma inovação que deve ser adotada, porém com o máximo cuidado para não prejudicar a finalidade do controle aduaneiro nas operações de comércio exterior.

Brasília, ... dede 2010


Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, cuja redação é dada pelo art. 18 desta MP, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios impostos às aduanas de vários países, no contexto de globalização econômica deste século em que as transações internacionais têm se multiplicado, é o de exercer um controle seguro sem obstaculizar o fluxo comercial. A superação desse desafio tem importância estratégica para os países exportadores e importadores.

Recentemente, a Organização Mundial das Aduanas, organismo intergovernamental que congrega aduanas de 174 países, dentre elas a do Brasil, publicou comunicado, dirigido à Cúpula do G20, em que recomenda algumas ações na área aduaneira, a serem tomadas pelos governos dos integrantes da Cúpula no atual cenário de crise financeira global, visando o fim da crise. Dentre as 3 recomendações pregadas pela OMA, está a adoção, por autoridades públicas, de medidas que promovam a facilitação comercial, sempre em consonância com os padrões internacionais aduaneiros e de segurança nacional. No caso do Brasil, um controle aduaneiro mais ágil, seguro e eficiente reduziria os custos de exportação e importação, tornando, assim, o País mais competitivo. Nesse sentido, algumas medidas legislativas revelam-se muito pertinentes.

Analizando o atual quadro da aduana brasileira, constata-se a necessidade de promover ajustes em dispositivos legais que tratam das atribuições dos cargos que integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. Verifica-se, hoje, que tais dispositivos reservam um excessivo rol de atividades para o cargo de Auditor-Fiscal, e, por isso, impõem restrições artificiais ao trabalho dos Analistas-Tributários, em prejuízo ao bom aproveitamento do potencial de trabalho dos servidores que integram essa categoria profissional, cujas formação e exigência para ingresso inicial, via concurso público, são de nível superior.

A verificação física de mercadorias é um exemplo de importante atividade relativa ao controle aduaneiro cuja supervisão o art. 50 do Decreto-Lei 37, de 1966, impõe como privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Tal dispositivo desconsidera a experiência e o alto nível de conhecimento técnico dos Analistas-Tributários lotados na área de Aduana da Receita Federal do Brasil e acaba por prejudicar o funcionamento desse setor, pois, em diversas unidades, como postos de fronteira terrestre, só há Analistas-Tributários em exercício.

Cabe ainda alertar que a redação dada pelo texto original desta Medida Provisória ao art. 50 do Decreto-Lei 37, de 1966, admite a possibilidade de que servidores que não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil possam realizar a conferência aduaneira e a verificação física, incorrendo assim, em flagrante constitucionalidade, já que o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal afirma que as atividades próprias da administração tributária só podem exercidas por servidores de carreira específica.

A modificação legal aqui proposta define como privativas da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil a conferência aduaneira e a verificação de mercadorias, vedando, assim, o desempenho dessas atividades por servidor que não pertença à Carreira de Auditoria e, ao mesmo tempo, suprimindo a reserva da supervisão das mesmas ao cargo de Auditor-Fiscal.

Tal medida, na nossa visão, conferirá maior agilidade às atividades desse setor, sem comprometer a qualidade do trabalho executado. O cargo de Analista-Tributário, originado em 1985 sob a denominação de Técnico do Tesouro Nacional, vem sofrendo, desde aquela época, um notável processo de evolução profissional, sempre acompanhada de ajustes legais e normativos, de modo que há algum tempo já é nítida e flagrante a adequação do perfil do conjunto dos seus integrantes ao exercício das atividades em questão.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.


Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

PTIBA

MPV-497

00021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, cuja redação é dada pelo art. 18 desta MP, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios impostos às aduanas de vários países, no contexto de globalização econômica deste século em que as transações internacionais têm se multiplicado, é o de exercer um controle seguro sem obstaculizar o fluxo comercial. A superação desse desafio tem importância estratégica para os países exportadores e importadores.

Recentemente, a Organização Mundial das Aduanas, organismo intergovernamental que congrega aduanas de 174 países, dentre elas a do Brasil, publicou comunicado, dirigido à Cúpula do G20, em que recomenda algumas ações na área aduaneira, a serem tomadas pelos governos dos integrantes da Cúpula no atual cenário de crise financeira global, visando o fim da crise. Dentre as 3 recomendações pregadas pela OMA, está a adoção, por autoridades públicas, de medidas que promovam a facilitação comercial, sempre em consonância com os padrões internacionais aduaneiros e de segurança nacional.

No caso do Brasil, um controle aduaneiro mais ágil, seguro e eficiente reduziria os custos de exportação e importação, tornando, assim, o País mais competitivo. Nesse sentido, algumas medidas legislativas revelam-se muito pertinentes.

Analisando o atual quadro da aduana brasileira, constata-se a necessidade de promover ajustes em dispositivos legais que tratam das atribuições dos cargos que integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. Verifica-se, hoje, que tais dispositivos reservam um excessivo rol de atividades para o cargo de Auditor-Fiscal, e, por isso, impõem restrições artificiais ao trabalho dos Analistas-Tributários, em prejuízo ao bom aproveitamento do potencial de trabalho dos servidores que integram essa categoria profissional, cujas formação e exigência para ingresso inicial, via concurso público, são de nível superior.

A verificação física de mercadorias é um exemplo de importante atividade relativa ao controle aduaneiro cuja supervisão o art. 50 do Decreto-Lei 37, de 1966, impõe como privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Tal dispositivo desconsidera a experiência e o alto nível de conhecimento técnico dos Analistas-Tributários lotados na área de Aduana da Receita Federal do Brasil e acaba por prejudicar o funcionamento desse setor, pois, em diversas unidades, como postos de fronteira terrestre, só há Analistas-Tributários em exercício.

Cabe ainda alertar que a redação dada pelo texto original desta Medida Provisória ao art. 50 do Decreto-Lei 37, de 1966, admite a possibilidade de que servidores que não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil possam realizar a conferência aduaneira e a verificação física, incorrendo assim, em flagrante constitucionalidade, já que o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal afirma que as atividades próprias da administração tributária só podem exercidas por servidores de carreira específica.

A modificação legal aqui proposta define como privativas da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil a conferência aduaneira e a verificação de mercadorias, vedando, assim, o desempenho dessas atividades por servidor que não pertença à Carreira de Auditoria e, ao mesmo tempo, suprimindo a reserva da supervisão das mesmas ao cargo de Auditor-Fiscal.

Tal medida, na nossa visão, conferirá maior agilidade às atividades desse setor, sem comprometer a qualidade do trabalho executado. O cargo de Analista-Tributário, originado em 1985 sob a denominação de Técnico do Tesouro Nacional, vem sofrendo, desde aquela época, um notável processo de evolução profissional, sempre acompanhada de ajustes legais e normativos, de modo que há algum tempo já é nítida e flagrante a adequação do perfil do conjunto dos seus integrantes ao exercício das atividades em questão.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010

VIGNATTI

Deputado Federal-PT/SC

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 /2010			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, cuja redação é dada pelo art. 18 desta MP, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios impostos às aduanas de vários países, no contexto de globalização econômica deste século em que as transações internacionais têm se multiplicado, é o de exercer um controle seguro sem obstaculizar o fluxo comercial. A superação desse desafio tem importância estratégica para os países exportadores e importadores.

Recentemente, a Organização Mundial das Aduanas, organismo intergovernamental que congrega aduanas de 174 países, dentre elas a do Brasil, publicou comunicado, dirigido à Cúpula do G20, em que recomenda algumas ações na área aduaneira, a serem tomadas pelos governos dos integrantes da Cúpula no atual cenário de crise financeira global, visando o fim da crise. Dentre as 3 recomendações pregadas pela OMA, está a adoção, por autoridades públicas, de medidas que promovam a facilitação comercial, sempre em consonância com os padrões internacionais aduaneiros e de segurança nacional.

No caso do Brasil, um controle aduaneiro mais ágil, seguro e eficiente reduziria os custos de exportação e importação, tornando, assim, o País mais competitivo. Nesse sentido, algumas medidas legislativas revelam-se muito pertinentes.

Analizando o atual quadro da aduana brasileira, constata-se a necessidade de promover ajustes em dispositivos legais que tratam das atribuições dos cargos que integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. Verifica-se, hoje, que tais dispositivos reservam um excessivo rol de atividades para o cargo de Auditor-Fiscal, e, por isso, impõem

restrições artificiais ao trabalho dos Analistas-Tributários, em prejuízo ao bom aproveitamento do potencial de trabalho dos servidores que integram essa categoria profissional, cujas formação e exigência para ingresso inicial, via concurso público, são de nível superior.

A verificação física de mercadorias é um exemplo de importante atividade relativa ao controle aduaneiro cuja supervisão o art. 50 do Decreto-Lei 37, de 1966, impõe como privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Tal dispositivo desconsidera a experiência e o alto nível de conhecimento técnico dos Analistas-Tributários lotados na área de Aduana da Receita Federal do Brasil e acaba por prejudicar o funcionamento desse setor, pois, em diversas unidades, como postos de fronteira terrestre, só há Analistas-Tributários em exercício.

Cabe ainda alertar que a redação dada pelo texto original desta Medida Provisória ao art. 50 do Decreto-Lei 37, de 1966, admite a possibilidade de que servidores que não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil possam realizar a conferência aduaneira e a verificação física, incorrendo assim, em flagrante constitucionalidade, já que o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal afirma que as atividades próprias da administração tributária só podem exercidas por servidores de carreira específica.

A modificação legal aqui proposta define como privativas da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil a conferência aduaneira e a verificação de mercadorias, vedando, assim, o desempenho dessas atividades por servidor que não pertença à Carreira de Auditoria e, ao mesmo tempo, suprimindo a reserva da supervisão das mesmas ao cargo de Auditor-Fiscal.

Tal medida, na nossa visão, conferirá maior agilidade às atividades desse setor, sem comprometer a qualidade do trabalho executado. O cargo de Analista-Tributário, originado em 1985 sob a denominação de Técnico do Tesouro Nacional, vem sofrendo, desde aquela época, um notável processo de evolução profissional, sempre acompanhada de ajustes legais e normativos, de modo que há algum tempo já é nítida e flagrante a adequação do perfil do conjunto dos seus integrantes ao exercício das atividades em questão.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2010.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010.

Autor

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA ADITIVA
Medida Provisória 497/2010

Altere-se no art. 19 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

"Art. 19 -

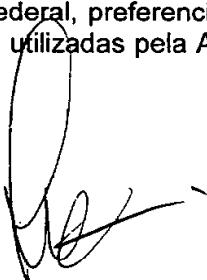
Art. 29.

II – incorporação, preferencialmente, ao patrimônio de órgão da Administração Pública do município onde ocorreu o perdimento;

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda modificativa, alienar os bens ou mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal, preferencialmente, aos Municípios onde ocorreu o seu perdimento, para serem utilizadas pela Administração Municipal.

Data: 4/8/2010.


Deputado Ibsen Pinheiro (PMDB-RS)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV-497

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/08/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP	337			
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 9
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Acrescente-se ao Artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, da Medida Provisória 497/2010, em seu artigo 20, o presente inciso:

"Art. 20 -

"Art. 12-A -

§ 1.º -

§ 2.º -

§ 3.º -

I -....

II -

III – A aplicação desse artigo retroage até os períodos não prescritos."

JUSTIFICATIVA

Esse artigo trata da tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos. Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido. O imposto será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos recebidos acumuladamente pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Nossa emenda visa levar o benefício do artigo até o período não prescrito, sejam em ações judiciais, decisões judiciais, acordos homologados judicialmente ou de escritura pública.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 19 da MP 497, de 2010:

Art. 19.....
.....

"Art. 29 (...)

V - por doação a países de menor desenvolvimento econômico relativo - PMDR, assim classificados pela ONU, quando o objeto da pena de perdimento tratar-se de produto têxtil e de confecção, compreendido nos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM."

JUSTIFICATIVA

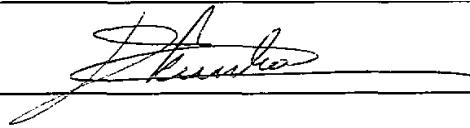
Com observância aos preceitos constitucionais e aos princípios legais gerais que visam o bem comum e a legítima proteção do trabalho dos brasileiros, no melhor atendimento dos interesses da economia do país, afirma-se que nas ocasiões em que a decisão sobre a completa destruição das mercadorias apreendidas que sobrecarregam os depósitos da Receita Federal não for consensualizada, seja realizada sua doação aos países que estejam enfrentando problemas decorrentes de desastres naturais, guerras ou instabilidades político-econômicas. Essa iniciativa propicia que tais populações carentes sejam auxiliadas dignamente.

A presente alteração tem por fim evitar que as mercadorias apreendidas, por decorrência de importações ilegítimas, sejam introduzidas novamente no mercado brasileiro, através de alienação por leilão, causando danos aos investimentos e ao emprego gerado pela indústria nacional, já que os próprios importadores acabam por regularizar as mercadorias em questão, ao adquiri-las em tais leilões. Ademais, geralmente quando doadas a entidades sem fins lucrativos, as mercadorias apreendidas acabam sendo também introduzidas no mercado nacional a preços baixos, ou seja, de forma tão predatória quanto os leilões, vez que estas, diante de quantidades e tipos de produtos, que não absorvem para uso próprio, acabam

vendendo a preço muito abaixo daqueles normalmente praticados.

O impedimento da comercialização no mercado nacional das mercadorias apreendidas pela SRF é a solução rigorosamente legal e que atende os legítimos interesses do país, da produção e do emprego nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a horizontal line. Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, uppercase font.

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg *PSB*

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

O art.19 da MP 497/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os arts. 23, 28, 29, 30 e 31 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

"Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento." (NR)

"Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I - alienação, mediante:

a) licitação; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública;

III - destruição; ou

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

IV - inutilização.

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

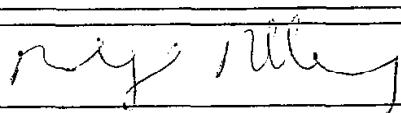
.....

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do caput terá a seguinte destinação:

I - sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - quarenta por cento à seguridade social.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 3/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

§ 6o Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 7o As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6o serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.

§ 8o Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

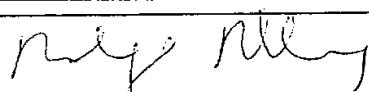
§ 9o Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo.

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo." (NR)

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 4/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

"Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.

§ 2º O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão." (NR)

"Art. 31 – (...)

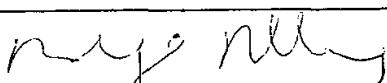
§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - A ordem de pagamento far-se-á por determinação de autoridade competente, no âmbito administrativo, competindo à Secretaria da Receita Federal a prévia e regular liquidação, consistente na verificação do crédito do depositário, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios.

§4º - Para fins de emissão dos títulos de crédito a desfavor da Secretaria da Receita Federal, os valores da tarifa de armazenagem devida serão os mesmos praticados pelos depositários aos seus usuários." (NR)

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 5/5

Artigo: 19

Parágrafo:

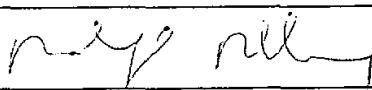
Inciso:

Alínea:

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão acresce os §§ 3º e 4º ao artigo 31 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. É inegável que as mercadorias perdidas por abandono e/ou perdidas por apreensão por parte da Receita Federal do Brasil (art. 689 Decreto 6.759/09) geram despesas aos recintos alfandegados. Estes as recepcionam, movimentam e as armazenam. Os recintos alfandegados assumem o encargo de fiel depositário, cuja relação é regida pelo Direito Público e consiste, por parte do terminal, em atender a todas as exigências operacionais e administrativas feitas pela Receita Federal do Brasil para o exercício do controle aduaneiro, que é privativo e indelegável. A inclusão deste dispositivo visa sanar o desequilíbrio existente nesta relação jurídica, resguardado o direito dos depositários quanto à forma de pagamento de armazenagem destas mercadorias. Atualmente a questão foi levada ao Poder Judiciário, o que tem causado transtornos e custos a todos os envolvidos. O estágio atual levará a União a assumir um passivo desnecessário, dado que o FUNDAF, instituído pelo DL 1.437/75, destina-se justamente para fornecer recursos a financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal e, sobretudo, para o custeio de atividades do próprio interesse da Secretaria da Receita Federal (art. 6º, p. único 'b'). 60% do produto da alienação, obtido por meio de licitação das mercadorias objeto de perdimento tem como destinação o FUNDAF (art. 29, I, 'a' c/c §5º, I do DL 1.455/76). No que toca aos valores da tarifa de armazenagem devida tem-se que os praticados pelos depositários aos seus usuários não enfrentam qualquer oposição por parte da Autoridade Deliberativa (CAP – art. 30, VIII da Lei 8.630/93) ou pela Agência Reguladora (ANTAQ – art. 27, II e VII da Lei 10.233/01). Nada mais justo, lógico e jurídico que o saldo do produto da alienação da própria mercadoria objeto de perdimento responda pelo pagamento da armazenagem devida por ela ao depositário, dado o caráter nítido de uma obrigação *propter rem*.

Assinatura



MPV-497

00027

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>09/08/2010</i>	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Insira-se no artigo 19º da MP n.º 497/2010 parágrafo no artigo 28 do Decreto Lei n.º 1455 de 7 de abril de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo - incluem-se os veículos estrangeiros ou nacionais apreendidos ou removidos a qualquer título e por qualquer órgão de Entes Federativos não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de cento e oitenta dias e que terão a seguinte destinação:

I -- aqueles recuperáveis ou em bom estado de conservação serão encaminhados aos órgãos federais de segurança pública;

II -- os irrecuperáveis serão levados a hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante se houver, será destinado igualmente para:

- a) o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- b) depósito em conta judicial do ex-proprietário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual o valor não retirado será encaminhado ao FNSP.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nesse artigo aos animais não reclamados por seus proprietários, à exceção do prazo de reclamação, que é de noventa dias.

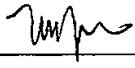
JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir na MP os veículos estrangeiros ou nacionais apreendidos ou removidos por quaisquer órgãos de Entes federais, estaduais e municipais, esta emenda traz inovações para limpar os pátios daqueles órgãos, ao tempo que permite a reutilização de tais veículos para combater ilícitos ou para ampliar as receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Assim, a proposta de encaminhamento dos veículos em condições de uso ou de recuperação aos órgãos federais de segurança pública, objetiva apoiar esse serviço de importância fundamental para a garantia da integridade da vida e dos bens da sociedade.

A Medida também estimula tanto o não uso ilícito dos veículos como seus proprietários a terem maiores cuidados com a conservação e com o pagamento das taxas, impostos e multas nas datas aprazadas.

Para resguardar os direitos do proprietário do veículo apreendido ou removido estabeleceu-se o prazo de cento e oitenta dias para a reclamação do bem mantido sob custódia pelo órgão executivo de trânsito, nas situações de interposição de recurso contra a medida administrativa executada.

PARLAMENTAR

Data <i>09/08/2010</i>	Nome <i>ALFREDO KAEFER</i> <i>PSDB-PO</i>	Assinatura 
---------------------------	--	---

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

MPV-497

00028

DATA
03/08/2010

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

Nº PRONTUÁRIO
337

TIPO
 1 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Medida provisória n.º 497 de 2010
Emenda Supressiva**

"Suprima-se da Medida Provisória em Epígrafe, o Artigo 22"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 497 enviada ao Congresso Nacional, que "Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências", em seu artigo 22, pretende a equiparação das pessoas jurídicas comerciais atacadistas, aos produtores, o que julgamos que penaliza todas as empresas do setor de higiene pessoal e cosméticos, razão pela qual pedimos a supressão desse artigo.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 4/8 /2010	Proposição: Medida Provisória nº 497/2010			
Autor: Dep. Walter Ihoshi – DEM/SP			Nº do prontuário	
1. [X]supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	Afínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Suprime-se integralmente o art. 22 Medida Provisória nº 497, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 497, como o próprio preâmbulo dispõe, trata, em breve síntese, da "desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...".

Foi inserido o artigo 22, no corpo da Medida Provisória, equiparando as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Conforme nota à imprensa divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, supõe-se que "algumas" pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada destas contribuições vendem sua produção com preços "subfaturados" para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma outra característica de interdependência, afirmindo que tal prática erode a base de cálculo das contribuições.

A ser confirmado o texto do citado artigo 22, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa de dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação.

Ora, tal iniciativa vem a contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que afigura-se contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o argumento que sustentou voto anterior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o mesmo tema, através da mensagem n. 973, quando da conversão da Medida Provisória 219 na Lei n. 11.051/04, cujos principais trechos se destacam:

"Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo).

(...)

Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços finais desses produtos.

"Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse público por ir de encontro à necessária de estabilidade de preços que norteia a política econômica atual."

Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, protetor solar, dentre outros, que só recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população (C, D, E), é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar, sem contar o fato de que eventual pretensão de aumento de arrecadação restará frustrada, em razão da inevitável redução do volume de vendas.

O próprio Governo Federal tem como caro este contexto em diversos programas sociais, tais como o "Brasil Soridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.

Ademais, não deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil partir de hipotéticos casos de "subfaturamento" praticado por "algumas" empresas, conforme sua nota à imprensa, para propor tal correção. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.

Deve-se evitar o agravamento da carga tributária sobre setores essenciais e já fortemente tributados, o que acabará por inibir investimentos, gerar desemprego, forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos e consequentemente a população como um todo.

O referido dispositivo legal, ainda viola o artigo 170, da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.

De fato, o artigo 22 proposto está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal, o que torna a presente emenda necessária para corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Hoshii
DEM/SP

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/08/10	proposito Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010			
JULIO SEMEGHINI	- autor P500 - SP	n.º do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. ⑨ substitutiva	3. ⑨ modificativa	4. ⑨ aditiva	5. ⑨ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 22 e parágrafos da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Medida Provisória n.º 497, como o próprio preâmbulo dispõe, trata, em breve síntese, da "desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...". Foi inserido o artigo 22, no corpo da Medida Provisória, equiparando as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Conforme nota à imprensa divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, supõe-se que "algumas" pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada destas contribuições vendem sua produção com preços "subfaturados" para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma outra característica de interdependência, afirmando que tal prática erode a base de cálculo das contribuições. A ser confirmado o texto do citado artigo 22, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa de dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação. Ora, tal iniciativa vem a contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que afigura-se contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o argumento que sustentou voto anterior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o mesmo tema, através da mensagem n. 973, quando da conversão da Medida Provisória 219 na Lei n. 11.051/04, cujos principais trechos se destaca: "Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo). (...) Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços finais desses produtos. Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse</p>				

público por ir de encontro à necessária de estabilidade de preços que norteia a política econômica atual."Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, protetor solar, dentre outros, que só recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população (C, D, E), é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar, sem contar o fato de que eventual pretensão de aumento de arrecadação restará frustrada, em razão da inevitável redução do volume de vendas.O próprio Governo Federal tem como caro este contexto em diversos programas sociais, tais como o "Brasil Soridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.Ademais, não deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil partir de hipotéticos casos de "subfaturamento" praticado por "algumas" empresas, conforme sua nota à imprensa, para propor tal correção. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.Deve-se evitar o agravamento da carga tributária sobre setores essenciais e já fortemente tributados, o que acabará por inibir investimentos, gerar desemprego, forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos e consequentemente a população como um todo.O referido dispositivo legal, ainda viola o artigo 170, da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.De fato, o artigo 22 proposto está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal, o que torna a presente emenda necessária para corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprime-se o artigo 22 e parágrafo na Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010

Justificação

A Medida Provisória n.º 497, como o próprio preâmbulo dispõe, trata, em breve síntese, da "desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...".

Foi inserido o artigo 22, no corpo da Medida Provisória, equiparando as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Conforme nota à imprensa divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, supõe-se que "algumas" pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada destas contribuições vendem sua produção com preços "subfaturados" para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma outra característica de interdependência, afirmado que tal prática erode a base de cálculo das contribuições.

A ser confirmado o texto do citado artigo 22, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa de dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação.

Ora, tal iniciativa vem a contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que afigura-se contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o argumento que sustentou voto anterior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o mesmo tema, através da mensagem n. 973, quando da conversão da Medida Provisória 219 na Lei n. 11.051/04, cujos principais trechos se destacam:

"Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de evasão fiscal ao longo da cadeia de

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo).

(...)

Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços finais desses produtos.

"Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse público por ir de encontro à necessária de estabilidade de preços que norteia a política econômica atual."

Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, protetor solar, dentre outros, que só recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população (C, D, E), é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar, sem contar o fato de que eventual pretensão de aumento de arrecadação restará frustrada, em razão da inevitável redução do volume de vendas.

O próprio Governo Federal tem como caro este contexto em diversos programas sociais, tais como o "Brasil Sorridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.

Ademais, não deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil partir de hipotéticos casos de "subfaturamento" praticado por "algumas" empresas, conforme sua nota à imprensa, para propor tal correção. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.

Deve-se evitar o agravamento da carga tributária sobre setores essenciais e já fortemente tributados, o que acabará por inibir investimentos, gerar desemprego, forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos e consequentemente a população como um todo.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O referido dispositivo legal, ainda viola o artigo 170, da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.

De fato, o artigo 22 proposto está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal, o que torna a presente emenda necessária para corrigir essa perversa distorção.

DEP. SANDRO MABEL
PR/GO

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497/2010			
autor Deputada Íris de Araújo PMDB/GO	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMAM-SE OS ART. 22 E PARÁGRAFOS E O ART. 31 DA PRESENTE MEDIDA PROVISÓRIA, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº. 497/2010, como o próprio preâmbulo dispõe, trata da “desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...”

O artigo 22 equipara as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A ser mantido o texto do citado artigo, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa dos dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação.

Ora, tal iniciativa vem contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que se afigura contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o utilizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para vetar dispositivo idêntico existente na Medida Provisória nº. 219 convertida na Lei nº. 11.051/04, cujos principais trechos se destacam:

“Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo) (...)

Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redução adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços desses produtos.

Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse público por ir de encontro à necessária estabilidade de preços que norteia a política econômica atual.”

Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, remédios em geral, dentre outros, que só

Íris de Araújo
PARLAMENTAR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497/2010
--------------------	--

autor Deputada Íris de Araújo PMDB/GO	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população, é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar. Além disso, o aumento do preço desses produtos fatalmente alterará a arrecadação em razão da inevitável redução do volume de consumo. O próprio Governo Federal tem defendido e propagado este contexto em diversos programas sociais, tais como "Brasil Sorridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população. Ademais, para coibir a prática de subfaturamento por algumas empresas não é justo penalizar as empresas sérias e a população menos favorecida. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS. O agravamento da carga tributária sobre os setores essenciais e já fortemente tributados acabará por inibir investimentos, gerar desemprego e forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos, principalmente a população mais carente. O art. 22 e seus parágrafos violam o art. 170 da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais. De fato, o artigo questionado está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal. Prova disso, o atual Governo já se manifestou sobre o tema, vetando iniciativa idêntica, proposta através da Medida Provisória nº. 219, convertida na Lei 11.051/04, o que torna a presente emenda supressiva necessária para corrigir essa perversa distorção. Ficando o art. 31, por consequência, prejudicado, tornando-se desnecessária a sua manutenção no texto da Medida Provisória.				

Íris de Araújo
PARLAMENTAR

MPV-497

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010.
(Do Poder Executivo)

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 22 da MP nº 497, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao editar a MP 497, de 2010, incluiu dispositivo que visa equiparar a produtor ou fabricante, para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Exposição de Motivos da MP justifica a proposta “porque algumas pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vendem sua produção para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, com preços subfaturados, erodindo a base de cálculo das contribuições”.

Sras. e Srs. Parlamentares, não podemos permitir que o Poder Executivo interfira na cadeia produtiva da economia onerando o setor atacadista a partir da constatação de que “algumas” pessoas jurídicas estariam recorrendo a uma prática elisiva de subfaturamento.

A função do Executivo é fiscalizar e punir os infratores e a elisão fiscal fraudulenta, para isso temos a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entendo que o Executivo não pode simplesmente prejudicar por completo o setor produtivo atacadista que está organizado a partir da constatação de uma prática elisiva feita por “algumas” pessoas jurídicas.

Outra consequência danosa decorrente da aprovação desse dispositivo, refletir-se-á no aumento de preços ao consumidor final.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

MPV-497

00034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 497, DE 28 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 497, de 2010, o art. 22 e parágrafos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 22 equipara as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O governo alega que "algumas" pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada dessas contribuições vendem sua produção com preços "subfaturados" para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma característica de interdependência. Para a Receita, tal prática erode a base de cálculo das contribuições.

Ocorre que, mantido o art. 22, haverá inevitável aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, resultando em aumento de preços e, em consequência, mais inflação, com o agravante de que tais reajustes de preços poderão afetar produtos que só agora estão chegando aos lares dos consumidores de baixa renda.

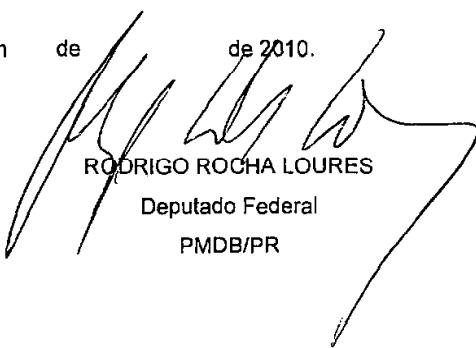
Se há, como se alega, casos de algumas empresas que promovem subfaturamento, a solução é aplicar a legislação existente e não punir o setor empresarial como um todo, à guisa de correção.

Além disso, o art. 22 da MP 497 viola o art. 170 da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e da ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.

Sala das Sessões, em

de

de 2010.


RODRIGO ROCHA LOURES

Deputado Federal
PMDB/PR

MPV-497

00035

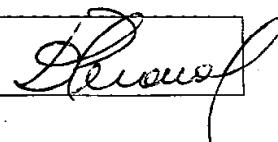
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, de 2010.			
Autor Deputado Darcísio Perondi <i>DPMB</i>				
nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 22 e parágrafos da presente Medida Provisória.</p> <p>Justificação</p> <p>A Medida Provisória n.º 497, como o próprio preâmbulo dispõe, trata, em breve síntese, da "desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...".</p> <p>Foi inserido o artigo 22, no corpo da Medida Provisória, equiparando as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Conforme nota à imprensa divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, supõe-se que "algumas" pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada destas contribuições vendem sua produção com preços "subfaturados" para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma outra característica de interdependência, afirmindo que tal prática erode a base de cálculo das contribuições.</p> <p>A ser confirmado o texto do citado artigo 22, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa de dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação.</p> <p>Ora, tal iniciativa vem a contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que afigura-se contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o argumento que sustentou veto anterior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o mesmo tema, através da mensagem n.º 973, quando da conversão da Medida Provisória 219 na Lei n.º 11.051/04, cujos principais trechos se destacam:</p>				

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de agosto de 2010	Deputado Darcísio Perondi
--------------------------------	---------------------------



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/08/2010proposição
Medida Provisória nº 497, de 2010.

Autor

Deputado Darcísio Perondi

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo).

(...)

Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços finais desses produtos.

"Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse público por ir de encontro à necessária de estabilidade de preços que norteia a política econômica atual."

Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, protetor solar, dentre outros, que só recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população (C, D, E), é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar, sem contar o fato de que eventual pretensão de aumento de arrecadação restará frustrada, em razão da inevitável redução do volume de vendas.

O próprio Governo Federal tem como caro este contexto em diversos programas sociais, tais como o "Brasil Soridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.

Ademais, não deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil partir de hipotéticos casos de "subfaturamento" praticado por "algumas" empresas, conforme sua nota à imprensa, para propor tal correção. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de agosto de 2010

Deputado Darcísio Perondi

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, de 2010.
--------------------	---

Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Deve-se evitar o agravamento da carga tributária sobre setores essenciais e já fortemente tributados, o que acabará por inibir investimentos, gerar desemprego, forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos e consequentemente a população como um todo.

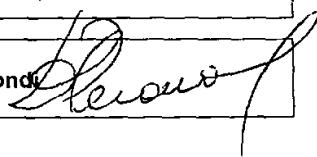
O referido dispositivo legal, ainda viola o artigo 170, da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.

De fato, o artigo 22 proposto está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal, o que torna a presente emenda necessária para corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de agosto de 2010

Deputado Darcísio Perondi



MPV-497

00036

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 22 da Medida Provisória nº 497, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de proteger o consumidor brasileiro do aumento de preços de alguns produtos do mercado nacional.

O art. 22 da Medida Provisória nº 497/2010 equipara a produtor ou fabricante, para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos, sob a justificativa de existirem empresas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada da PIS/PASEP e da COFINS e vendem sua produção para empresas comerciais atacadistas, que são controladas ou coligadas pela empresa fabricante, com preços subfaturados. Segundo a Receita Federal, o efeito disso seria a redução da base de cálculo das referidas contribuições, configurando elisão fiscal.

Contudo, o art. 22 que proponho suprimir significaria aumento da carga tributária sobre esses setores e, portanto, elevação dos preços dos produtos. As alíquotas do PIS/Pasep e da Confins seriam majoradas, além da base de cálculo dos tributos também ser aumentada.

O Poder Legislativo não deve entender que este seja um momento adequado para este tipo de regulamentação, já que prejudicaria o consumidor final que é o cidadão brasileiro. É importante suprimir este artigo já que ele impactará diretamente a formação dos preços de produtos para o consumidor.

PARLAMENTAR

MPV - 497

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497/2010		
Autor ALFREDO KAEFER		Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA ADITIVA			
Insira-se no artigo 22 da MP n. 497/2010 parágrafos que passam a vigorar com a seguinte redação:			
9º - Estão isentas de PIS/PASEP e COFINS as transações comerciais entre empresas coligadas em que se tenha acima de 50% de participação mutua; 10º- nas transações comerciais entre empresas coligadas em que se tenha acima de 50% de participação mutua também poder-se- descontar créditos presumidos sobre o valor dos produtos e conforme este mesmo artigo.			
JUSTIFICAÇÃO			
As medidas visam a reduzir a carga tributária incidente sobre os insumos, alimentos e outros itens, barateando-os e possibilitando a redução de impostos incidentes nas transações entre empresas coligadas, de forma a evitar bônus tributários e a expandir a atuação e a geração de empregos e renda pelos grupos industriais e outros.			
Justifica-se assim a mudança legislativa para desonerar o custo dos produtos, bem como para restituir as empresas e grupos econômicos maiores dinamismo e condições para mais investimentos.			
PARLAMENTAR			
Data: 09/08/10	Nome :Alfredo Kaefer	Assinatura	

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, de 2010			
autor Dep. Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 22 e parágrafos da presente Medida Provisória.				
Justificação				
A Medida Provisória nº 497, como o próprio preâmbulo dispõe, trata, em breve síntese, da "desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...".				
Foi inserido o artigo 22, no corpo da Medida Provisória, equiparando as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Conforme nota à imprensa divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, supõe-se que "algumas" pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada destas contribuições vendem sua produção com preços "subfaturados" para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma outra característica de interdependência, afirmado que tal prática erode a base de cálculo das contribuições.				
A ser confirmado o texto do citado artigo 22, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa de dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação.				
Ora, tal iniciativa vem a contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que afigura-se contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o argumento que sustentou voto anterior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o mesmo tema, através da mensagem n. 973, quando da conversão da Medida Provisória 219 na Lei n. 11.051/04, cujos principais trechos se destacam:				
<p>"Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e</p>				

varejo).

(...)

Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços finais desses produtos.

"Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse público por ir de encontro à necessária de estabilidade de preços que norteia a política econômica atual."

Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, protetor solar, dentre outros, que só recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população (C, D, E), é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar, sem contar o fato de que eventual pretensão de aumento de arrecadação restará frustrada, em razão da inevitável redução do volume de vendas.

O próprio Governo Federal tem como caro este contexto em diversos programas sociais, tais como o "Brasil Sorridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.

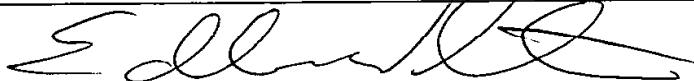
Ademais, não deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil partir de hipotéticos casos de "subfaturamento" praticado por "algumas" empresas, conforme sua nota à imprensa, para propor tal correção. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.

Deve-se evitar o agravamento da carga tributária sobre setores essenciais e já fortemente tributados, o que acabará por inibir investimentos, gerar desemprego, forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos e consequentemente a população como um todo.

O referido dispositivo legal, ainda viola o artigo 170, da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.

De fato, o artigo 22 proposto está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal, o que torna a presente emenda necessária para corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR



MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00039

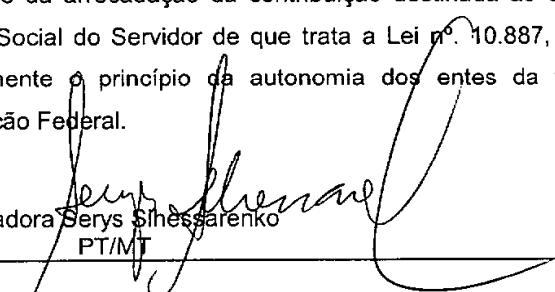
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 497, DE 2010.

Autor	nº. do prontuário
SENADORA SERYS SLHESSARENKO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA Nº. - CN (à Medida Provisória nº. 497, de 2010)</p> <p>Suprime-se o art. 23 da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Confederação Nacional de Municípios (CNM), em nome dos 5.565, dos quais cerca de 2000 possuem Regime Próprio de Previdência Social, apresenta emenda ao texto da MP 497/2010, com vistas a suprimir o dispositivo que altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelas razões que passa a expor.</p> <p>A Lei 10.887/2004 contém normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, o art. 23 da MP 497, ao conceder competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, fere flagrantemente o princípio da autonomia dos entes da federação insculpido no art. 18 da Constituição Federal.</p> <p>DATA: 05/08/2010</p> <p style="text-align: right;">Senadora Serys Slhessarenko PT/MT</p> 
--

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor DEPUTADA NILMAR RUIZ E OUTROS		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 23, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 23. O art. 28, alínea "t", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissional, oferecidos pela própria empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, assim como seus dependentes quando oferecidos por estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em destaque suprime a taxatividade eleita pela norma, que descarta a "educação básica" e a "capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa", bem como atende à um interesse social atinente aos dependentes dos empregados de instituições de ensino, que passariam a ter maior facilidade de acesso à educação em todos os níveis.

Além do mais, ao inserir a disposição atinente ao fato de que esse recurso deve ser utilizado na educação fornecida pela própria empresa, o a alteração proposta caminha no sentido de inviabilizar hipóteses de haver um desvirtuamento dos objetivos propostos, impossibilitando a utilização da norma para justificar o pagamento de salário por intermédio de bolsas de estudo.

Da mesma forma, a proposição acaba por eliminar um debate jurídico interminável acerca da conceituação do salário do trabalhador e sua conceituação na esfera jurídica, pois na medida em que a Consolidação de Leis do Trabalho (Dec.-Lei n. 5.452/1943) exclui essa parcela do salário percebido pelo trabalhador, assim como o fazem os Tribunais do Trabalho, em atenção ao art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, não poderia a norma previdenciária disciplinar de forma contrária, pois estaria sepultando o direito e o futuro de milhões de professores e seus dependentes.

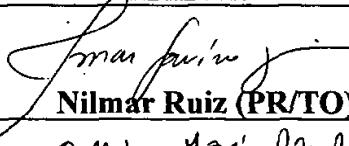
*Carina Lyra Machado
Secretaria Geral da Mesa*

*GJ 05.08.02
20/08/2002
d/w*

Medida Provisória 497

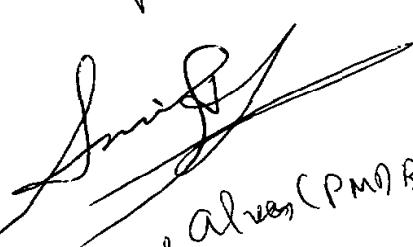
Assim, a proposição em tela nada mais faz do que harmonizar o conceito jurídico de bolsas de estudos sob a perspectiva do salário do trabalhador, assim como privilegia uma classe de trabalhadores que são os professores, hoje fadados a perder o benefício de educar seus filhos na instituição em que prestam educação, direito conquistado há décadas e que hoje corre o risco de não permanecer em função e interpretação existente na Receita Federal que as bolsas concedidas e consideradas como plano educacional a dependentes, como integrante para efeito de salário de contribuição.

PARLAMENTAR

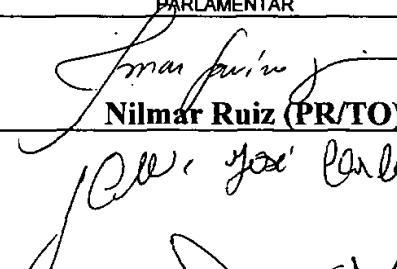

Nilmar Ruiz (PR/TO)

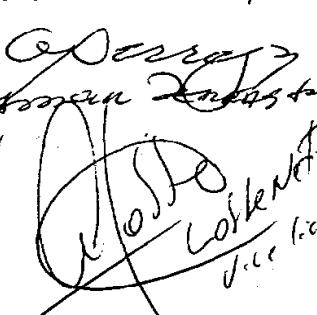
José Matos
PMDB/SE


Jorginho Maluf
DEM/SP


Severiano Alves (PMDB/BA)


Alex Canziani (PTB/PR)


José Carlos Mello DEM/BA


Sérgio Cabral (PMDB/RJ)


José Roberto Arruda (DEM/DF)

MPV-497

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00041

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 27 da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

"Art. 27. Os arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que

produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

....." (NR)

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no artigo 32, Inciso II, poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....
§ 3.º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A participação do produto brasileiro no mercado internacional vem evoluindo nos últimos anos, com recordes de exportação. Esse notável desempenho do país é resultado do aprofundamento da

parceria entre os setores público e privado, importante para consolidar uma indústria brasileira internacionalizada.

Tal relação precisa ser constantemente mantida para garantir ao setor privado segurança em suas ações e tranquilidade em seus investimentos, gerando empregos e renda para a população brasileira.

Uma dessas parcerias de sucesso é com o setor curtidor brasileiro que vem, de forma consistente e acelerada, atualizando a tecnologia empregada no processo produtivo, agregando continuamente valor à sua produção, e gerando empregos e divisas para o país. O setor curtidor brasileiro ganhou posição de extrema relevância no mercado internacional do couro e transformou o Brasil no 2.º maior produtor mundial e 4.º maior exportador do produto.

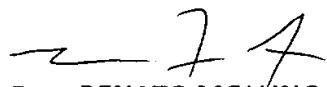
Porém, o governo federal sancionou e publicou a Lei n.º 12.058/2009, que ao modificar substancialmente a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os setores de carne e de couros, introduziu um desequilíbrio tributário entre esses dois setores, beneficiando os frigoríficos que industrializam e comercializam couro e prejudicando os curtumes que adquirem matéria-prima dos frigoríficos. Esse desequilíbrio tributário é de, no mínimo, 9,25% em favor dos frigoríficos que industrializam e comercializam couro, e foi intensificado com a edição da Medida Provisória n.º 497/2010, pela inclusão da posição 41.01.50.10.

A distorção é mais que relevante e desloca do mercado os curtumes prejudicados, situação que não poderia, em hipótese alguma, ter sido criada pelo governo federal. Em consequência da medida, prevêem-se recuperações judiciais, desemprego e queda na arrecadação tributária. Somente os frigoríficos que industrializam e comercializam couro lucram com essa alteração na legislação.

Logo, há que se retornar ao ambiente tributário existente antes da publicação da Lei n.º 12.058/2009, para restaurar o equilíbrio tributário necessário à sobrevivência e à geração de empregos de inúmeros curtumes brasileiros, localizados por todo o território nacional. Para tanto, apresentamos esta emenda, que eliminará a distorção, ao determinar a incidência tributária na saída do couro do frigorífico, evitando

um desnecessário problema que se iniciaria nos curtumes e que se estenderia a empregados, fornecedores e clientes.

Sala da Comissão, em 9 de 8 de 2010.



Dep. RENATO MOLLING – PP/RS

Congresso Nacional

MPV-497

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

06/08/10

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, de 28 de julho de 2010

Autor:

Deputado MÁRIO NEGROMONTE PP

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág. 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao Art. 28 da Medida Provisória o seguinte inciso XXI:

Art. 28. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28.
.....*

XXI – serviços de operação de infraestrutura rodoviária e ferroviária."

JUSTIFICATIVA

O artigo 28 da MPV nº 497/2010 inseriu o inciso XX no artigo 28 da Lei nº 10.865/2004, concedendo isenção de pagamento das contribuições PIS e COFINS incidente sobre as receitas oriundas da tarifa de transporte de passageiros no Trem de Alta Velocidade – TAV que será implantado entre as cidades de Campinas, São Paulo e Rio de Janeiro.

É louvável a proposta do Poder Executivo de isentar esse serviço das contribuições mencionadas, sobretudo para incentivar maior competitividade e melhores tarifas aos futuros usuários do TAV – que terá papel primordial no desenvolvimento da infraestrutura de transportes no Brasil.

Ocorre que o TAV é apenas um dos modais responsáveis pelo desenvolvimento da infraestrutura de transportes no Brasil. Dentre outros modais importantes, temos o rodoviário e demais operadores de ferrovias. Dessa forma, a extensão desse benefício fiscal a todos os operadores de infraestrutura de transportes citados fomentaria melhores propostas nas

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
06/08/10

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, de 28 de julho de 2010

Autor:
Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Pág. 2

próximas licitações e nas existentes, o que, nesse último caso, reverteria de imediato na diminuição tarifária – conforme dispõe expressamente o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões).

Com o benefício fiscal estendido a todo o setor e incorporado esse menor custo, seriam viabilizadas menores tarifas aos usuários, evitando-se que esse encargo tributário imposto às empresas seja transferido aos usuários – como vem ocorrendo até então.

Por fim, o benefício fiscal introduzido pelo inciso XXI a todos os operadores de infraestrutura de transporte rodoviário e aos demais operadores de ferrovias promoverá maior desenvolvimento do setor, crucial para o sucesso do país na hospedagem de dois grandes eventos internacionais nos próximos anos – Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2010



Deputado MÁRIO NEGROMONTE

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n. 497 de 27 de julho de 2010

autor
Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE

n.º do prontuário
146

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do art. 32, da Lei n. 12.058/2009, constante do art. 27 da Medida Provisória n. 497 de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

"II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou distribua bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n. 12.058/2009, em seu art. 32, instituiu-se hipótese de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de produtos agropecuários, no mercado interno, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, citados em seus incisos.

A Medida Provisória n. 497 alterou a redação do art. 32, para o fim de excluir das hipóteses de suspensão e de direito ao crédito os produtos classificados na posição 41.01.20.10 e para incluir os produtos classificados nas posições 0210.20.00 e 41.01.50.10.

A suspensão do pagamento inclui, de um lado, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas que vendam animais vivos classificados nas posições mencionadas no art. 32, inc. I, da Lei nº 12.058/09, e de outro lado na venda efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições mencionadas no inciso II do art. 32 da mesma lei, estes sim verdadeiros beneficiários da referida legislação.

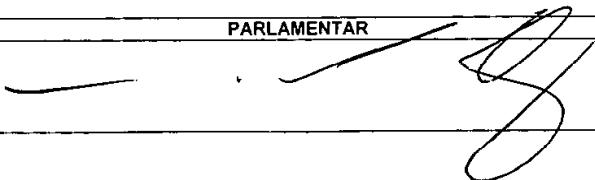
Há, ainda, menção expressa de que a suspensão mencionada não se aplica às vendas realizadas para consumidores finais, ou seja por empresas do varejo (art. 32, inciso III, da Lei nº 12.058/09), o que nos leva a interpretação de que o legislador teve a real intenção de desonerar a cadeia destes produtos, inclusive para a distribuição dos mesmos, passando a responsabilidade pelo recolhimento ao elo final, qual seja as empresas varejistas que vendem a consumidores finais.

De qualquer forma, a legislação supracitada, ao não citar as empresas do setor atacadista/distribuidor deixou-as em posição descoberta, conquanto não existe menção expressa sobre a situação destas empresas.

Considerando que a *mens legis* dos artigos supracitados traz a desoneração da cadeia com os produtos que menciona, no tocante às contribuições do PIS/Pasep e Cofins, parecemos que a suspensão em comento alcança toda a cadeia, seja na etapa produtiva bem como na distribuição dos produtos, ressalte-se, igualmente essencial para o desenvolvimento do setor pecuário, passando então a responsabilidade do recolhimento para o setor varejista que vende a consumidor final conforme disciplina a Lei em comento.

Em face das razões acima é que se sugere uma nova redação ao inciso II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009, como uma forma de melhor esclarecer o alcance da suspensão do pagamento das contribuições do PIS e da COFINS nas hipóteses em que menciona.

PARLAMENTAR



MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/08/2010	Medida Provisória nº 497 / 2010

autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

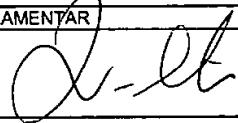
Fica revogado o Artigo 28 da Medida Provisória nº 497, de 2010.

Justificação

A presente Medida Provisória prevê a isenção de PIS/COFINS sobre os serviços de trens de alta velocidade. Enquanto isso, os consumidores de baixa renda continuam pagando estes tributos embutidos no preço de diversos produtos essenciais à sobrevivência, e os assalariados continuam pagando o Imposto de Renda por meio de uma tabela progressiva defasada monetariamente, que confisca indevidamente boa parte dos salários.

Portanto, propomos a exclusão deste artigo da MPV 497.

PARLAMENTAR



MPV-497

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GIM ARGELLO – PTB/DF

00045

EMENDA MODIFICATIVA

MPV nº 497/2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM.

PROPOSTA DE EMENDA

Inclua-se ao art. 28 da Medida Provisória o seguinte inciso XXI:

Art. 28. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

XXI – serviços de operação de infraestrutura rodoviária e ferroviária."

JUSTIFICATIVA

O artigo 28 da MPV nº 497/2010 inseriu o inciso XX no artigo 28 da Lei nº 10.865/2004, concedendo isenção de pagamento das contribuições PIS e COFINS incidente sobre as receitas oriundas da tarifa de transporte de passageiros no Trem de Alta Velocidade – TAV que será implantado entre as cidades de Campinas, São Paulo e Rio de Janeiro.

É louvável a proposta do Poder Executivo de isentar esse serviço das contribuições mencionadas, sobretudo para incentivar maior competitividade e melhores tarifas aos futuros usuários do TAV – que terá papel primordial no desenvolvimento da infraestrutura de transportes no Brasil.

Ocorre que o TAV é apenas um dos modais responsáveis pelo desenvolvimento da infraestrutura de transportes no Brasil. Dentre outros modais importantes, temos o rodoviário e demais operadores de ferrovias. Dessa forma, a extensão desse benefício fiscal a todos os operadores de infraestrutura de transportes citados fomentaria melhores propostas nas próximas licitações e nas existentes, o que, nesse último caso, reverteria de imediato na diminuição tarifária – conforme dispõe expressamente o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões).

Com o benefício fiscal estendido a todo o setor e incorporado esse menor custo, seriam viabilizadas menores tarifas aos usuários, evitando-se que esse encargo tributário imposto às empresas seja transferido aos usuários – como vem ocorrendo até então.

Por fim, o benefício fiscal introduzido pelo inciso XXI a todos os operadores de infraestrutura de transporte rodoviário e aos demais operadores de ferrovias promoverá maior desenvolvimento do setor, crucial para o sucesso do país na hospedagem de dois grandes eventos internacionais nos próximos anos – Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.


SENADOR GIM ARGELLO
PTB/DF
06/08/10

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.08.2010	proposição Medida Provisória nº 497 DE 2010			
autor Deputado Simão Sessim	nº do prontuário 327			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3.(X) Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do art. 32, da Lei n. 12.058/2009, constante do art. 27 da Medida Provisória n. 497 de 27 de julho de 2010, a seguinte redação:

"II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou distribua bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n. 12.058/2009, em seu art. 32, instituiu-se hipótese de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda de produtos agropecuários, no mercado interno, classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, citados em seus incisos.

A Medida Provisória n. 497 alterou a redação do art. 32, para o fim de excluir das hipóteses de suspensão e de direito ao crédito os produtos classificados na posição 41.01.20.10 e para incluir os produtos classificados nas posições 0210.20.00 e 41.01.50.10.

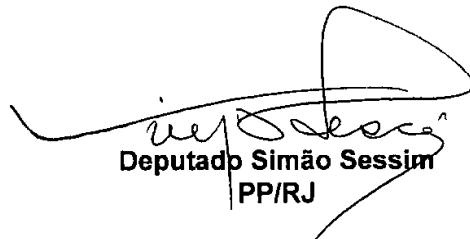
A suspensão do pagamento inclui, de um lado, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas que vendam animais vivos classificados nas posições mencionadas no art. 32, inc. I, da Lei nº 12.058/09, e de outro lado na venda efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições mencionadas no inciso II do art. 32 da mesma lei, estes sim verdadeiros beneficiários da referida legislação.

Há, ainda, menção expressa de que a suspensão mencionada não se aplica às vendas realizadas para consumidores finais, ou seja por empresas do varejo (art. 32, inciso III, da Lei nº 12.058/09), o que nos leva a interpretação de que o legislador teve a real intenção de desonerar a cadeia destes produtos, inclusive para a distribuição dos mesmos, passando a responsabilidade pelo recolhimento ao elo final, qual seja as empresas varejistas que vendem a consumidores finais.

De qualquer forma, a legislação supra citada, ao não citar as empresas do setor atacadista/distribuidor deixou-as em posição descoberta, conquanto não existe menção expressa sobre a situação destas empresas.

Considerando que a *mens legis* dos artigos supra citados traz a desoneração da cadeia com os produtos que menciona, no tocante às contribuições do PIS/PASEP e COFINS, parece-nos que a suspensão em comento alcança toda a cadeia, seja na etapa produtiva bem como na distribuição dos produtos, ressalte-se, igualmente essencial para o desenvolvimento do setor pecuário, passando então a responsabilidade do recolhimento para o setor varejista que vende a consumidor final conforme disciplina a Lei em comento.

Em face das razões acima é que se sugere uma nova redação ao inciso II do art. 32 da Lei n. 12.058/2009, como uma forma de melhor esclarecer o alcance da suspensão do pagamento das contribuições do PIS e da COFINS nas hipóteses em que menciona.



Deputado Simão Sessim
PP/RJ

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/8/2010

Proposição: Medida Provisória nº 497/2010

Autor: Dep. Guilherme Campos – DEM/SP

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 497, de 2010, os seguintes arts. 28-A, 28-B e 28-C:

"Art. 28-A A pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (**software**) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** comprehende também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá, com base no valor de mercado, o custo unitário passível de reembolso dos equipamentos, acessórios e programas de computador.

Art. 28-B O valor do reembolso será pago em espécie ou poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A compensação de que trata o **caput**:

I - poderá ser feita a partir do mês em que ocorrer o início da efetiva utilização dos bens referidos no art. 1º;

II - será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, observado, no que couber, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Quando o valor do reembolso for superior aos impostos ou contribuições devidos no mês em que forem efetuados os gastos, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor nos meses subsequentes ou requerer o reembolso em espécie.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28-C O disposto nos arts. 28-A e 28-B:

I - entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de publicação desta Lei;

II - produzirá efeitos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de início de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

Todo empresário sabe e também os consumidores o percebem: com grande frequência há mudanças na forma e conteúdo dos cupons e notas fiscais, emitidos como comprovantes de venda de mercadorias e serviços. Muitos consumidores não sabem, porém, o que muitos empresários sofrem apenas para atender a determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita Federal).

Não me refiro, aqui, aos tributos exorbitantes que tanto sufocam a atividade comercial e industrial neste País. Faço menção a um outro aspecto dessa relação desigual em que o Fisco ordena e o cidadão, sem alternativas, cala-se e obedece. Isso acontece nas inúmeras vezes em que Receita Federal determina a adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para tão-somente atender às necessidades de informação do próprio Fisco.

Quase sempre, tais modificações se devem a exigências da Receita Federal que, na tentativa de facilitar seu trabalho, impõe às pessoas jurídicas a aquisição, instalação e uso de equipamentos e programas de computador que melhor atendam às suas próprias necessidades.

Justificam tal comportamento com base na necessidade de evolução. No entanto, o argumento é falacioso.

É clara a necessidade de se evoluir. Sem evolução, ainda estariamos recorrendo aos "guarda-livros" para fazerem a "escrita" da empresa e relatórios que hoje são quase instantâneos e demoravam meses para ficarem prontos. Da mesma forma, o fluxo de informações entre as pessoas jurídicas e o Fisco tem melhorado, inegavelmente. O que significa grande avanço para o nosso País.

Aliás, comprova essa afirmação o fato de que o Brasil, há muitos anos, é um dos líderes no envio pelos contribuintes de suas declarações anuais de ajuste ao Fisco por meio da internet. Reconhecemos tudo isso, mas ainda consideramos que essa evolução é necessária e benéfica à sociedade.

Notem, porém, os nobres Pares e os cidadãos deste País que a evolução acima mencionada se dá de forma geral na sociedade e com base em equipamentos e sistemas de uso geral ou ao menos amplo.

Diferente é a situação em que as pessoas jurídicas são obrigadas a pesquisar fornecedores no mercado, adquirir equipamentos e sistemas, gastar para promover sua instalação, fazer desembolsos para treinar funcionários para que possam operá-los, contratar e pagar pelos serviços de manutenção tanto dos equipamentos como dos sistemas, e além disso voltar a gastar ainda mais quando tais equipamentos e sistemas têm que ser substituídos ou quando os sistemas recebem novas versões.

Frise-se: são equipamentos e sistemas que atendem apenas ou fundamentalmente às necessidades do Fisco! Não são, insisto, equipamentos e sistemas que têm o propósito de melhorar a produtividade da empresa ou que induzem a melhores práticas gerenciais ou algo do gênero. Ainda que o fossem, não cabe à Receita Federal dizer ao empresário ou ao gestor de uma pessoa jurídica o momento em que essa unidade deve investir nesse ou naquele equipamento; tal é tarefa primordial da sua gerência e é do acerto dessas decisões que decorre o maior ou menor desenvolvimento da empresa e, consequentemente, do País.

Assim, entendemos perfeitamente justo e necessário que sempre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar que pessoas jurídicas adquiram, instalem e operem certos equipamentos e programas de computador com a finalidade de atender as suas necessidades de informação, que a União assuma os custos do processo, pois é ela a principal interessada e é este o

objeto da Emenda que ora apresentamos.

São muitos os exemplos que se enquadram nesses casos. Aliás, tais imposições – que oneram as empresas e direcionam recursos para finalidades que não são definidas gerencialmente – não se limitam Receita Federal; sabemos bem que muitos fiscais estaduais e o distrital seguem o mesmo comportamento e determinam a instalação de equipamentos e sistemas que os ajudem a fiscalizar, a arrecadar. Sabemos também, por certo, que não pode o Congresso Nacional determinar aos Estados membros da Federação a adoção de determinadas regras, a exemplo desta aqui proposta. Lembramos aos nossos colegas deputados estaduais e distritais, no entanto, que também eles deveriam apresentar projetos de lei semelhantes ao teor desta Emenda nas suas respectivas unidades federadas de forma a que em todo o Brasil a prática seja implantada.

Assim, aprovada a proposição ora apresentada, teremos um sistema de cobrança de impostos e contribuições – inicialmente em nível federal, mas quem sabe, em breve também em diversos estados – mais atento às necessidades e possibilidades das pessoas jurídicas. Em suma, um sistema mais justo.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, como a proposição importa em criação de despesa e renúncia de receita tributária, cabe destacar que a presente Emenda cumpre as determinações insculpidas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), como será demonstrado a seguir.

A medida poderá beneficiar cerca de 6 milhões de empresas, incluindo as optantes pelo Simples Nacional.

Estima-se que a Receita Federal institui, anualmente, uma nova obrigação acessória, com custo aproximado de R\$ 350,00.

Portanto, o impacto para os cofres da União será da ordem de R\$ 2,1 bilhões anuais.

A Emenda prevê que a pessoa jurídica poderá receber o reembolso das despesas que suportar para cumprir as obrigações acessórias em espécie ou utilizar o crédito para compensar tributos administrados pela Receita Federal.

Dessa forma, estima-se que R\$ 1,05 bilhão anuais serão pagos em espécie às pessoas jurídicas, acarretando despesa direta para a União, que será custeada com recursos do Tesouro Nacional. Os outros R\$ 1,05 bilhão serão utilizados pelas pessoas jurídicas para compensar débitos relativos a impostos e contribuições, acarretando renúncia de receitas tributárias, que impactará negativamente a arrecadação da Receita Federal.

Com o intuito de adequação aos arts. 14 e 16 da LRF, foi inserido dispositivo na presente Emenda que fixa a sua vigência a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, portanto, sem impacto no exercício corrente de 2010. Em consequência, o Poder Executivo deverá considerar a despesa e a renúncia de receitas previstas neste projeto nos exercícios de 2011 e 2012, e os seus efeitos, que perfazem R\$ 2,1 bilhões anuais, já serão considerados na fixação da despesa das respectivas propostas orçamentárias.

Especificamente em relação ao ano de 2011, será proposta emenda parlamentar ao texto do Projeto de Lei de Orçamentária Anual (PLOA/2011), que previrá o impacto sobre a despesa decorrente deste projeto. Assim, os efeitos da proposição já poderão ser considerados na fixação da despesa na proposta orçamentária para 2011.

Cabe destacar, ainda, que a presente proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois fixa para a União a obrigação legal de sua execução por um período de somente dois exercícios. Dessa forma, a proposição mostra-se plenamente adequada ao art. 17 da LRF.

Ademais, cumpre informar que as mais importantes e custosas obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal nos últimos anos já foram custeadas pela Receita Federal. Isso ocorreu por meio da concessão de crédito presumido às pessoas jurídicas, que o utilizaram para compensar débitos tributários. Temos como exemplo o caso do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe); caso em que as pessoas jurídicas envasadoras podem deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento que efetuarem à Casa da Moeda pela instalação dos equipamentos.

Assim, além de demonstrar inegável mérito, a proposição mostra-se compatível e adequada no que diz respeito ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, além de cumprir fielmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, estamos convencidos de que a proposição aqui apresentada faz justiça e atende aos interesses das pessoas jurídicas que já são altamente oneradas pela carga tributária elevadíssima imposta a todos os contribuintes brasileiros. Acreditamos, além disso, que o Emenda ora apresentada à Medida Provisória nº 497, de 2010, alterará as relações entre o Fisco e as empresas, tornando-a menos desequilibrada, evitando a imposição, pela Receita Federal, de procedimentos que fortalecem o Estado e enfraquecem as empresas.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 4/8 /2010	Proposição: Medida Provisória nº 497/2010	Nº do prontuário
-----------------	---	------------------

Autor: Dep. Paulo Bornhausen – DEM/SC				
<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 497, de 2010, o seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Os arts. 6º e 19 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de.

" (NR)

"Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais) por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo corrigir injustiça cometida pelo Poder Executivo na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Tal injustiça configura-se pelo fato de que, mesmo após o reajuste do salário mínimo, o Ministério das Cidades vem utilizando como critério de elegibilidade e seleção dos beneficiários o valor da renda mensal calculado com base no salário mínimo de R\$ 465,00, sendo que o valor atual é de R\$ 510,00.

Assim, muitas famílias estão sendo excluídas do benefício do PMCMV por terem renda mensal bruta superior aos R\$ 1.395,00, especialmente no Estado de Santa Catarina.

Para corrigir essa injustiça, a presente Emenda estabelece em Lei os valores atualizados dos valores de renda familiar, calculados com base no valor do salário mínimo atual de R\$ 510,00.

Portanto, ao ser acatada esta proposição, lograremos corrigir enorme injustiça que vem sendo cometida pelo Poder Executivo Federal com as famílias que mais necessitam de apoio do Estado para adquirir a casa própria, sonho de todos os brasileiros, e terem uma vida mais digna.

PARLAMENTAR

Dep. Paulo Bornhausen

DEM/SC

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010.

Autor

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA
Medida Provisória 497/2010**

Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que passa a ser o art. 32, renumerando os demais, sucessivamente:

Art. 32. A União aplicará no mínimo 18% da sua receita corrente líquida em ações e serviços públicos de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único - São considerados gastos com saúde as ações e serviços de atenção integral à saúde; assistência terapêutica; vigilância em saúde; recuperação de deficiências nutricionais; desenvolvimento científico, tecnológico e controle de qualidade no SUS; produção, aquisição e distribuição de insumos; medicamentos e equipamentos médico-hospitalares; saneamento básico com comprovação de benefícios para a saúde da população; manejo ambiental voltado para o controle de doenças; construção, reforma, ampliação e recuperação da rede física do SUS; remuneração, encargos sociais e capacitação de recursos humanos ativo no SUS; apoio administrativo e gestão do SUS.

(....)

JUSTIFICAÇÃO

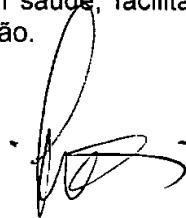
A saúde pública é um direito do cidadão e um dever constitucional das três esferas de governo, cabendo a cada ente, segundo o art. 198, a aplicação mínima de porcentuais de investimento no setor Saúde. Foi definido pela Emenda Constitucional 29, de 22 de março de 2000, que os Municípios deverão aplicar o mínimo de 15% de suas receitas em saúde, e aos Estados 12%.

A definição de porcentuais mínimos de investimento no setor Saúde pela União se faz necessária para corrigir uma lacuna da Emenda 29 há época e que tem reflexos na realidade atual do SUS, estabelecendo-se um sub-financiamento nato e quase crônico.

Considerando que a Receita Corrente Líquida no ano de 2009 registrou um valor de R\$ 437.200 bilhões, a presente emenda, se aprovada, determinará um valor de R\$ 78.700 bilhões para ser aplicado nas ações de saúde, garantindo um extraordinário impulso ao bem estar e saúde do povo brasileiro.

Regulamentar o financiamento da saúde não é apenas dar cumprimento a uma determinação constitucional, mas é garantir a atenção integral à saúde da população brasileira e definir o que são considerados gastos com saúde, facilitando a correta aplicação dos recursos públicos, o controle e a fiscalização.

Data: 4/8/2010.



Deputado Ibsen Pinheiro (PMDB-RS)

EMENDA N° .
(à MPV N° 497/2010)

00050

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

A Medida Provisória nº 497, de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art 50 "A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário e, na ausência deste, por servidor concursado, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do imperador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil"

JUSTIFICAÇÃO

A conferência aduaneira, conforme caracterizada no art. 564, do Decreto nº 6.759/2009, tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras do comércio exterior, exigíveis em razão da importação.

Assim, a conferência aduaneira pressupõe análises de competência técnica e legal exclusivas do Auditor-Fiscal, que envolve grande responsabilidade para o Estado Brasileiro, pois tais atos consistem no cerne da fiscalização do procedimento de desembaraço aduaneiro não sendo, portanto, passíveis de delegação, sob pena de colocar em risco o efetivo controle do comércio exterior no país.

Já a conferência física ou verificação da mercadoria é passível de ser executada por outras pessoas, pois sendo uma etapa da conferência aduaneira, inserida no despacho aduaneiro, não é uma atividade finalística.

Espero contar com a concordância de meus pares para a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,



Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

04/08/10

MPV-497

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

.....

§ 1º –

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais,

equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;

VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;

VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

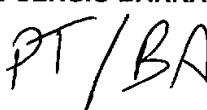
Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010


Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**


MPV-497

00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades da pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e
- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no **caput** deste artigo:

I – em caráter privativo:

- a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;
- b) executar procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- c) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- d) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários na Aduana, cujas formações e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Aduana ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, executam procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas por afastar conflitos e racionalizar a atuação da Receita Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010

Sérgio Barradas Carneiro
Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

MPV - 497

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições; e

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:

I – em caráter privativo:

a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão

de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

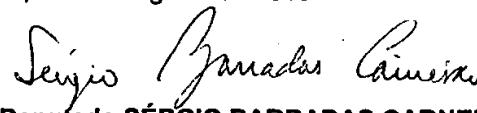
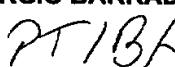
Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010


Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO


MPV-497

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 497, DE 27 DE JULHO DE 2010		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA -	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -
ALÍNEA -			

Inclua-se na Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....” (NR)

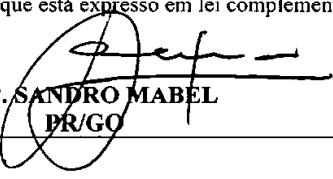
JUSTIFICATIVA

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do “Custo Brasil”, o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, de vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica à relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.


DEP. SANDRO MABEL
PR/GO

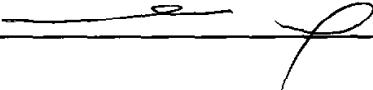
MPV-497

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497/2010			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			nº de prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. *Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber.</p> <p>Dê-se ao § 8º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 65</p> <p>§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009, que está sendo resgatada neste texto.</p>				

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV-497

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/2010	proposição Medida Provisória nº497/2010			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			nº de prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. *Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber.</p> <p>Dê-se ao art. 66 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:</p> <p>Art. 66 O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º</p> <p>§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico." (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009 em função da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que está sendo corrigido neste texto.</p>				
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				



MPV-497

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497/2010
------------	--

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	nº de prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao § 1º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 a seguinte redação:

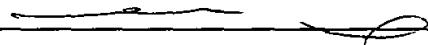
"Art. 81

§ 1º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria vetada na Medida Provisória 472/2009 em função da ausência da qualificação do tipo de precatório, o que está sendo corrigido neste texto.

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV-497

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 de 2010			
autor DEPUTADO ÁTILA LIRA - PSB	nº do prontuário 109			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. 1º- Empresas fabricantes de brinquedos certificados pelo INMETRO, estabelecidas diretamente, sem intermediários e funcionando regularmente no Brasil há no mínimo 5 (cinco) anos, contados regressivamente após a publicação desta Lei, poderão participar do Programa de Estímulo a Produção Nacional (PEPN):

I - Após se submeter à auditoria e verificações necessárias, as empresas terão direito à importação de partes, peças, componentes de brinquedos e brinquedos acabados, produtos, máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, para completar sua própria linha de produção.

Art. 2º- As importações efetuadas pelas empresas que se enquadram nos requisitos acima e aderirem ao PEPN, terão que ser exclusivamente para uso da mesma (mesmo CNPJ) na complementação de sua produção de brinquedos em território nacional, de sua linha de produtos ou brinquedos para comercialização por ela mesma.

I - No caso de bens de capital, as importações devem ser utilizadas no seu processo produtivo e imobilizadas em seus ativos.

Art. 3º- O cálculo para a fruição do volume de importação dentro do PEPN, no ano subsequente, será feito com base na média do faturamento (valor da produção nacional) efetivo dos últimos 2 (dois) anos, sendo que para cada R\$ 1,00 produzido efetivamente em território nacional e comercializado internamente ou exportado, as empresas poderão importar o equivalente em US\$/FOB (dólares americanos), no critério 1 para 1.

Art. 4º- Sobre as importações de partes, peças componentes, brinquedos acabados, máquinas, equipamentos e moldes, ao amparo do PEPN, será devido 2% a título de Imposto de Importação (II) quando do desembarque das mesmas, dispensado o exame de similaridade nacional.

Art. 5º- As importações efetuadas conforme previsto nos Arts. 3º, 4º, estão dispensadas do atendimento disposto no Decreto Lei 37 de 1966, em seus Artigos 17 e 18 (uso de navios de bandeira

brasileira).

Art. 6º- As importações efetuadas pelas empresas fabricantes nacionais que aderirem ao PEPN deverão ser feitas por elas próprias, exclusivamente em seu nome, usando seu CNPJ e deverão integrar diretamente seu ativo ou estoques.

Justificação

O setor nacional de brinquedos, com 400 fábricas, 30 mil trabalhadores, está enfrentando problemas novos ou alguns recorrentes, que atuam em sentido contrário à consolidação e fortalecimento da indústria no Brasil, que aliás tem sido a luta desde o grande ataque chinês sofrido em 1995, quando a indústria nacional em decorrência da queda abrupta das alíquotas de importação caiu de 95% de participação no mercado interno, para 38% em apenas 6 meses daquele ano.

Só logramos manter o Brasil de pé com a produção de brinquedos, com o advento da implementação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de salvaguardas, com a elevação da alíquota de importação e a inclusão dos brinquedos em Licenciamento não automático, pois permitiu o combate ao subfaturamento, à sonegação e à concorrência desleal.

Os mecanismos da salvaguarda foram produzindo seus efeitos nestes anos e o setor cumpriu integralmente os compromissos de ajustes firmados com o MDIC e, se reestruturou industrialmente neste período. A salvaguarda terminou em 30.6.2006.

Os asiáticos continuaram seu trabalho permanente de ataque à indústria nacional de brinquedos, sofisticando suas formas e desenvolvendo parceiros em território brasileiro, como forma de minar as ações legais de defesa da concorrência, sempre buscadas e defendidas pela indústria nacional e, apoiadas por vários setores do governo brasileiro.

Desde o fim da salvaguarda o setor não fecha fábricas (continua com 400 unidades fabris no país), não reduz seu efetivo de pessoal, que aliás está crescendo ano a ano e, em 2008, 2009 e agravados em 2010, a classe passou a enfrentar e ter que concorrer com os chineses, que detêm seguramente 45% de participação no mercado brasileiro, estimado em R\$ 5,0 bilhões de faturamento este ano.

O refinamento das ações predatórias contra a indústria nacional de brinquedos, posta em prática pelos nossos concorrentes asiáticos, alcança níveis comprometedores que, se não compensados ou anulados, colocarão o setor de novo abaixo da linha do ponto de equilíbrio, sem condições de competir lealmente, principalmente pelos motivos abaixo:

- 1- O subfaturamento, em que pese os efetivos avanços registrados, principalmente em função das atividades do DECEX e de setores da SRF-ADUANA/COANA e do DPF, adquiriu novos contornos e, hoje, alcança percentuais entre 35 e 95%, dependendo do tipo de brinquedo, sua

- classificação fiscal e, a descrição constante nas guias de importação;
- 2- O contrabando tinha sido colocado sob certo controle nos últimos anos, mas recrudesceu de novo e, atualmente a atuação dos contrabandistas da Rua 25 de Março em São Paulo, além de vários portos molhados e secos pelo país, já são detentores de mais de 10% do mercado;
 - 3- A pirataria, sempre presente, adquiriu novas formas e, atualmente age em todo o país e em todas as marcas de brinquedos, tanto nacionais quanto os de origem externa, causando danos comerciais e, oprimindo a indústria nacional;
 - 4- As tradings que operam de forma irregular, escondendo importadores e preços praticados tão baixos, que nenhum fabricante nacional pode competir, pois reduzem ao mínimo as bases de preços sobre os quais calculam todos os tributos da cadeia. Registre-se que reconhece-se a existência de Tradings sérias, mas são poucas;
 - 5- O preço de transferência, criado no passado quando o Brasil importava semi-acabados, principalmente para o setor automobilístico, baseado na correta função de concluir a fabricação de produtos em território brasileiro, a partir da importação de uma parte do produto. No brinquedo estão usando este mecanismo de forma irregular, desviando sua função (até porque não conhecemos a importação de brinquedos em CKD, pois isto não existe), e matrizes de multinacionais na China, exportam para seus escritórios de importação no Brasil, brinquedos ACABADOS prontos para comercialização, por preços imbatíveis, pois é como se fossem de um bolso para o outro e, a base tributária fica tão reduzida que faz o brinquedo brasileiro ficar ridgidamente "CARO" e perder competitividade;
 - 6- As importações diretas pelas redes de comercialização estão destruindo as bases da indústria nacional, pois se utilizam de instrumentos e volumes, que nenhuma fábrica tem acesso e, produzem, uma vez mais, uma concorrência extremamente desleal;
 - 7- A substituição tributária do ICMS, já implantada em vários Estados da Federação, que objetivou o recolhimento antecipado do tributo – a parte de responsabilidade do lojista-terminou por ser comercialmente transferida para os fabricantes de brinquedos, pois o lojista, numa queda de braço, usando o poder de compra, se livrou do ônus e já representa custos elevados em mais de 10% das contas a pagar do setor, consumindo ainda mais competitividade da classe;
 - 8- As importações dos chamados brinquedos/brindes, usados em livros, alimentos de toda natureza e em outros ambientes, anarquia o setor, pois por esta porta entram uma infinidade de brinquedos regulares e, de novo, reduzindo a base tributária e retirando competitividade da indústria nacional;
 - 9- O segmento denominado brinquedos populares já ocupa uma fatia significativa do ambiente de brinquedos, pois tem ramificações não claras. Mas o fato é que por esta via também entram brinquedos em volumes inaceitáveis e, de novo, com o uso de artifícios, a base tributável fica reduzida, impossível para a indústria nacional competir;

Em resumo, cada forma de concorrência predatória que o setor enfrenta tem suas vertentes, todas elas SEMPRE SE BASEANDO NA REDUÇÃO DA BASE TRIBUTADA, fator impossível para a indústria nacional acompanhar comercialmente, pois aqui produz e aqui comercializa.

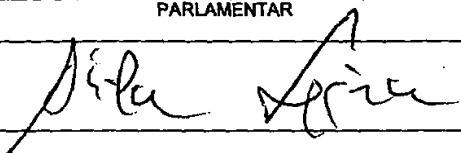
As experiências, em muitos casos bem sucedidos de combate ao (contrabando) descaminho, ao subfaturamento, a concorrência desleal via redução da base tributária, preços de transferência, fugas no enquadramento dos brinquedos nas TECs corretas, e outras formas de infrações objetivando sempre burlar a tributação e obter competitividade, já não surtem mais efeitos na regulação do mercado.

Os agentes econômicos foram ao longo dos anos encontrando fórmulas eficazes de burla, que o aparato oficial não dispõe de agilidade para acompanhar e, de novo, o mercado se reverte em favor

do aumento do fluxo das importações, que são viáveis e crescentes unicamente em razão de fatores fiscais e tributários.

Um fabricante brasileiro atualmente não está mais competindo industrialmente com um fabricante asiático, está competindo contra nosso próprio sistema tributário que é usado ilegalmente em favor da concorrência desleal através da viabilização e compensação por formas irregulares de comercialização praticadas por importadores inescrupulosos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Dida Vélez".

MPV-497

00059

MEDIDA PROVISÓRIA N° 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso, ou
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º O AAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E.

.....

V – adicional de atividade especial – AAE; e

VI – parcelas indenizatórias previstas em lei (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade a administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente emenda serviria como um importante estímulo para que os servidores permaneçam nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.


Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO



MPV-497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010.			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010.

A Lei 11.116 de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. ... Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria prima, inclusive óleo bruto, destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do selo combustível social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

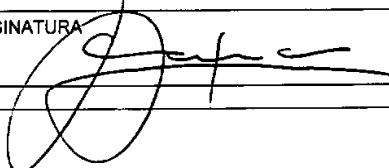
Art. ... A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do selo combustível social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da TIPI, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de Pessoa Jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e da CONFINS.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 497/2010.			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

O Biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira, por ser um combustível renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que proporciona o desenvolvimento da Agricultura Familiar, além de garantir um meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

O objetivo do Governo é de incentivar o desenvolvimento do Biodiesel no País, visando principalmente a inclusão social da Agricultura Familiar, gerando empregos, renda e estimulando a redução das desigualdades regionais.

Para atingir tal objetivo, é necessário haver um equilíbrio econômico, de forma a estimular a produção de matérias-primas destinadas ao Biodiesel para quem efetivamente está contribuindo para o desenvolvimento da Agricultura Familiar.

Neste sentido, o Selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critérios do Pronaf.

Por isso, justifica-se a concessão do crédito presumido de 50% para as matérias primas destinadas à fabricação do Biodiesel, limitando-se esse benefício às empresas detentoras do Selo Combustível Social.

ASSINATURA

MPV-497

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010			
autor FERNANDO CHUCRE (PSDB/SP)			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 o seguinte dispositivo:</p>				
<p>Art. __ O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>				
<p>Art. 20 . A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:</p> <p>.....</p>				
<p>VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de lote urbanizado ou de edificação para moradia própria, incluindo os custos relativos à escrituração e ao registro, observadas as seguintes condições:</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A presente proposta está em sintonia com as novas necessidades habitacionais do país. Sabemos que o aumento do crédito imobiliário e a crescente produção de moradias têm contribuído para o aumento dos custos dos terrenos urbanizados.</p>				
<p>Em virtude dessa constatação, os preços das áreas urbanas estão cada vez mais inflacionados com reflexos negativos no aumento do preço da moradia. Essa supervalorização está inviabilizando as moradias de interesse social nas regiões metropolitanas, como aquelas financiadas pelo Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.</p>				
<p>Diante desse quadro, é preciso ampliar e incentivar a produção de lotes urbanizados pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a finalidade maior de oferecer novas áreas para a construção de moradias</p>				
<p>Além disto, deve ser admitido para todos os trabalhadores que tenham recursos em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), poder utilizar esses recursos para amortização, liquidação ou pagamento de parte da prestação de empréstimo para a compra do lote</p>				

urbanizado.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta e pedimos o apoio dos nobres colegas

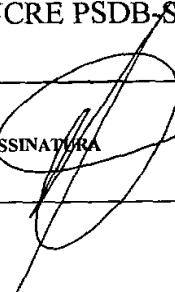
Sala das Sessões, de agosto de 2010

PARLAMENTAR

FERNANDO CHUCRE PSDB-SP

ASSINATURA

03/08/2010



MPV-497

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 de 2010		
Autor Dep. Arnaldo Jardim		nº do prontuário 339	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X)Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA ADITIVA			
Acrescenta-se à Medida Provisória nº 497 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:			
<p>"Art. XX A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, no prazo de 01 (um) ano contado da data da publicação desta Lei, editar regulamento atualizando as condições gerais a serem observadas na prestação do serviço de iluminação pública, na exploração das instalações de energia elétrica vinculadas e no fornecimento de energia elétrica necessária à prestação desse serviço.</p>			
<p>§ 1º Na atualização das condições gerais de que trata o caput, deverão ser definidos, dentre outros parâmetros, os níveis mínimos de padronização, qualidade, eficiência e segurança a serem observados, tanto em relação aos equipamentos quanto aos serviços e às pessoas nele envolvidas.</p>			
<p>§ 2º Nos casos em que os ativos vinculados ao serviço de iluminação pública sejam de propriedade da Prefeitura e os níveis mínimos de padronização, qualidade, eficiência e segurança não estejam sendo alcançados, a ANEEL fixará prazo não superior a 01 (um) ano para que a Prefeitura implemente as medidas necessárias ao seu enquadramento nos padrões definidos.</p>			
<p>§ 3º As prefeituras que não tiverem interesse em continuar prestando o serviço a seus municípios deverá manifestar formalmente esta intenção à concessionária local de distribuição.</p>			
<p>§ 4º Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 2º, sem que as medidas sejam implementadas ou os resultados atingidos, a ANEEL fixará novo prazo, não superior a 01 (um) ano, para que os ativos sejam transferidos da Prefeitura para a concessionária local de distribuição, dentro de condições que deverão ser definidas previamente pela ANEEL para cada caso específico."</p>			

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Capítulo IV, artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, é da competência dos Municípios a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local. Esses serviços, dentre os quais se inclui a Iluminação Pública, podem ser prestados diretamente pelo município, ou sob regime de concessão ou permissão.

Propõe-se que a responsabilidade pela implantação e manutenção da infra-estrutura necessária à prestação do serviço de Iluminação Pública também fosse dos Municípios, das concessionárias ou das permissionárias desses serviços específicos. Ainda, a Constituição Federal, em seu Capítulo II, artigo 21, inciso XII, alínea b, define como sendo da União a competência para explorar, também diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. E, embora intrinsecamente vinculadas à prestação desse serviço específico, considera-se que as redes de Iluminação Pública não deixam de ser uma instalação de energia elétrica.

É possível que a responsabilidade pela implantação e a propriedade da infra-estrutura da Iluminação Pública poderia pertencer tanto ao Município quanto a uma empresa concessionária do serviço público de energia elétrica, entendimento este, aplicado atualmente pelo órgão regulador setorial (DNAEE e ANEEL).

As diretrizes gerais para os ajustes seriam definidas por dispositivo legal, com um prazo para que a Agência Nacional de Energia Elétrica regulamente e estabeleça os parâmetros gerais e os programas de metas específicos para cada Prefeitura.

Sala das sessões, 05 de Agosto de 2010.

O-110 Pjt
Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV-497

00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e
- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no **caput** deste artigo:

I – em caráter privativo:

- a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;
- b) executar procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- c) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- d) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários na Aduana, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Aduana ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, executam procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação da Receita Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010

VIGNATTI

Deputado Federal PT/SC

MPV-497

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º O AAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E
.....

- V – adicional de atividade especial – AAE; e
VI – parcelas indenizatórias previstas em lei (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade a administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente emenda serviria como um importante estímulo para que os servidores permaneçam nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

VIGNATTI

Deputado Federal-PT/SC

MPV-497

00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

...“Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

.....

§ 1º –

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea “b”, deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de

mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;

VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;

VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação

diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010

VIGNATTI

Deputado Federal-PT/SC

MPV-497

00066

MEDIDA PROVISÓRIA N° 497, DE 27 DE JULHO DE 2010

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições; e

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:

I – em caráter privativo:

a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito

passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em

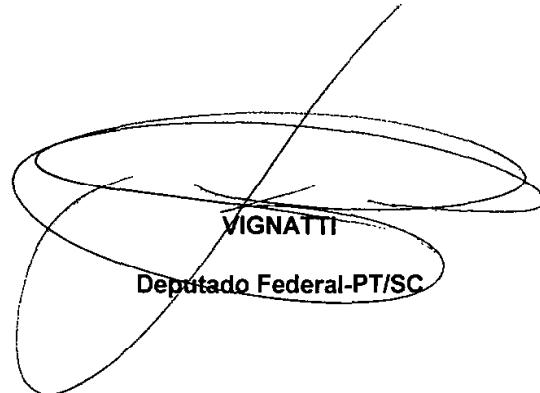
processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010



VIGNATTI
Deputado Federal-PT/SC

MPV-497

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/2010

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

Art. _____. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades na RFB somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/2010

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010 - Continuação

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgotem o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

§ 7º Em licença para o desempenho de mandato classista, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de servidor investido em mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

Art. ____ Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões, no percentual pago de acordo com a última avaliação.

Art. ____ A GDAT poderá ser paga conjuntamente com a GDAFAZ.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010 - Continuação

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

JUSTIFICATIVA

Os chamados servidores “administrativos” da RFB estão há décadas realizando suas atividades no principal órgão de arrecadação do governo federal. Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da RFB, notadamente atribuições de arrecadação e tributação, concorrendo, em muitos casos, com os servidores da carreira de auditoria.

Importa ainda, atender as diversas decisões do Tribunal de Contas da União, especificamente aos Acórdãos de nºs 1.738/2005, 503/2008 e 1.609/2009, todas da 1ª Câmara, os quais reconhecem o desvio de função a que estão submetidos os servidores administrativos e auxiliares em exercício na Receita Federal do Brasil.

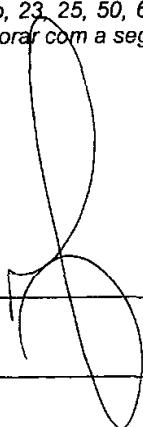
Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão por servidores de carreiras específicas. Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem à carreira de auditoria, portanto uma carreira específica da RFB resolverá esta situação definitivamente e legalmente dentro da instituição.

A própria MP 497/2010, edita no último dia 27.07.2010, promovendo a desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências, traz em seu artigo 18, atribuí aos servidores administrativos atribuições que só podem ser realizadas por servidores de carreira específica da administração tributária.

Art. 18. Os arts. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

....

Assinatura

A handwritten signature is written over a large rectangular box. The signature consists of several loops and strokes, primarily in black ink, with some blue ink also present. The box is defined by a thin black border.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário e, na ausência deste, por servidor em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A própria justificativa do executivo para alteração do artigo 50 do Decreto – Lei nº. 37/66 traz em seu bojo a informação de que os servidores administrativos da RFB realizarão tarefas específicas da carreira de auditorias, cuja complexidade é extremamente elevada, se não vejamos:

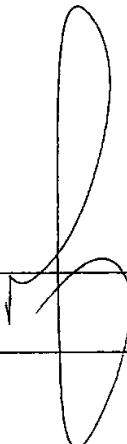
Justificativa para apresentação da MP 497/2010.

*38. A alteração da redação do **caput** do art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, tem como escopo prever expressamente que outros servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, além do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, possam auxiliar este nas atividades aduaneiras inerentes à conferência aduaneira, no curso do despacho aduaneiro de mercadorias, ou relacionados com a verificação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador ou exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor ou preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação ou exportação. Trata-se de uma atividade complexa e cuja competência para o exercício cabe ao Auditor-Fiscal, mas que freqüentemente demanda o auxílio de outros servidores. A proposta de se esclarecer a possibilidade de aquela autoridade contar com outros servidores em exercício da RFB para auxiliá-lo na conferência de documentos, cumprimento de exigências ou na verificação de cargas, vem para promover a racionalização do trabalho e contribuir para a celeridade das operações de comércio exterior, sem perda do controle aduaneiro.*

38.1. A possibilidade de que outros servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil possam auxiliar nas atividades aduaneiras, permite que a organização possa atender às necessidades imediatas originadas no crescimento exponencial da atividade de comércio exterior, aproveitando recursos já existentes em seus quadros. Alerta-se que, com relação ao comércio exterior, o que se prevê é que as demandas continuem crescendo em ritmo acelerado, provocando adequações urgentes.

Portanto a inclusão e aprovação desta emenda apenas regularizará uma situação que já existe na prática.

Assinatura

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the text "Assinatura". The signature consists of several loops and strokes, appearing to be a stylized form of the letter "M".

MPV-497

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/2010

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

Art. 01 Fica estruturado o Plano Especial de Cargos Técnico-Administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil - PECTARFB, composto pelos cargos de provimento efetivo, do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não sejam integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo _____, desta Lei.

Parágrafo único – Até que seja elaborada tabela de vencimento para os servidores integrantes da carreira instituída no caput deste artigo, os vencimentos serão os atribuídos aos integrantes do PECFAZ, conforme lei 11.907/2009.

Art. 02_ Os cargos de que trata o artigo anterior, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação desta lei, são aglutinados nos seguintes cargos:

I – Analista Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior;

II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Intermediário, e,

III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias - Nível Auxiliar.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/2010

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010 - Continuação

Parágrafo único - Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. _03__ As atribuições não definidas no corpo desta Lei deverão ser objeto de ato legal específico, atendendo o disposto na Emenda Constitucional nº 42, no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, no que tange aos servidores abrangidos pelo artigo _____, deste projeto de lei, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É atribuição do cargo de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 2º. É atribuição do cargo de Técnico Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

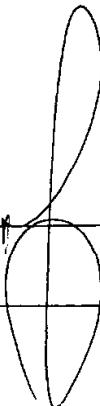
Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010 - Continuação

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

§ 3º. É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias da Receita Federal do Brasil o desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas no art. ___, parágrafos 1º, 2º e 3º, podendo cometer aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, outras atribuições, desde que compatíveis com as atividades dos mesmos.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEXO _____

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Cargos de níveis superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	Especial	II
		I
		VI
		V
	C	IV
		III
		II
		I
Cargos de níveis superior e intermediário do PECFAZ		VI
		V
	B	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
Assinatura		II

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		I
--	--	---

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do		III
PECFAZ	Especial	II
		I

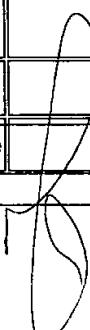
ANEXO _____

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
Cargos de nível superior		V	V		
e intermediário	B	IV	IV	C	
originários do		III	III		
PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos		II	II		Cargos de
correlatos		I	I		nível
Assinatura das Autarquias e		VI	VI		superior e



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Fundações		V	V		intermediário
públicas não organizados	C	IV	IV	B	do PECTARFB
em Carreiras,		III	III		
do Quadro de Pessoal		II	II		
do Ministério da Fazenda		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Cargos originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	B	IV			
Cargos de nível auxiliar originários		III			Cargos de
do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos		II			nível
Assinatura					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

das					
Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda		I		ESPECIAL	auxiliar
		VI			do
	V	I			PECTARFB
	C	IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

Assinatura

A handwritten signature is written over the word "Assinatura". The signature is fluid and cursive, appearing to begin with a large 'A' and end with a flourish.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Os chamados servidores "administrativos" da RFB estão há décadas realizando suas atividades no principal órgão de arrecadação do governo federal. Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da RFB, notadamente atribuições de arrecadação e tributação, concorrendo, em muitos casos, com os servidores da carreira de auditoria.

Importa ainda, atender as diversas decisões do Tribunal de Contas da União, especificamente aos Acórdãos de nºs 1.738/2005, 503/2008 e 1.609/2009, todas da 1ª Câmara, os quais reconhecem o desvio de função a que estão submetidos os servidores administrativos e auxiliares em exercício na Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão por servidores de carreiras específicas. Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem à carreira de auditoria, portanto uma carreira específica da RFB resolverá esta situação definitivamente e legalmente dentro da instituição.

A própria MP 497/2010, edita no último dia 27.07.2010, promovendo a desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências, traz em seu artigo 18, atribuí aos servidores administrativos atribuições que só podem ser realizadas por servidores de carreira específica da administração tributária.

Art. 18. Os arts. 10, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

....

"Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário e, na ausência deste, por servidor em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A própria justificativa do executivo para alteração do artigo 50 do Decreto – Lei nº. 37/66 traz em seu bojo a informação de que os servidores administrativos da RFB realizarão tarefas específicas da carreira de auditorias, cuja complexidade é extremamente elevada, se não vejamos:

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Justificativa para apresentação da MP 497/2010.

38. A alteração da redação do *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, tem como escopo prever expressamente que outros servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, além do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, possam auxiliar este nas atividades aduaneiras inerentes à conferência aduaneira, no curso do despacho aduaneiro de mercadorias, ou relacionados com a verificação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador ou exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor ou preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação ou exportação. Trata-se de uma atividade complexa e cuja competência para o exercício cabe ao Auditor-Fiscal, mas que freqüentemente demanda o auxílio de outros servidores. A proposta de se esclarecer a possibilidade de aquela autoridade contar com outros servidores em exercício da RFB para auxiliá-lo na conferência de documentos, cumprimento de exigências ou na verificação de cargas, vem para promover a racionalização do trabalho e contribuir para a celeridade das operações de comércio exterior, sem perda do controle aduaneiro.

38.1. A possibilidade de que outros servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil possam auxiliar nas atividades aduaneiras, permite que a organização possa atender às necessidades imediatas originadas no crescimento exponencial da atividade de comércio exterior, aproveitando recursos já existentes em seus quadros. Alerta-se que, com relação ao comércio exterior, o que se prevê é que as demandas continuem crescendo em ritmo acelerado, provocando adequações urgentes.

Portanto a inclusão e aprovação desta emenda apenas regularizará uma situação que já existe na prática.



Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

Assinatura

MPV-497

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/2010

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

Art. 01 Fica estruturado o Plano Especial de Cargos Técnico-Administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil - PECTARFB, composto pelos cargos de provimento efetivo, do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não sejam integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo ____, desta Lei.

Parágrafo único – Até que seja elaborada tabela de remuneração para os servidores integrantes do plano especial de cargos instituído no caput deste artigo, a estrutura remuneratória será a atribuída aos integrantes do PECFAZ, conforme lei 11.907/2009, acrescidos da gratificação contida no artigo abaixo.

Art. _____. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/08/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/2010

Autor: Deputado Mauro Nazif

N.º Prontuário: 046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010 - Continuação

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades na RFB somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontram nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº. 497/2010 - Continuação

Acrescente onde couber na Lei nº. 11.907/2009

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

§ 7º Em licença para o desempenho de mandato classista, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de servidor investido em mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

Art. ____ Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões, no percentual pago de acordo com a última avaliação.

Art. ____ A GDAT poderá ser paga conjuntamente com a GDAFAZ.

Art. ____ Os cargos de que trata o artigo anterior, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação desta lei, são aglutinados nos seguintes cargos:

I – Analista Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior;

II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Intermediário, e,

III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias - Nível Auxiliar.

Parágrafo único - Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. ____ As atribuições não definidas no corpo desta Lei deverão ser objeto de ato legal específico, atendendo o disposto na Emenda Constitucional nº 42, no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, no que tange aos servidores abrangidos pelo artigo _____, deste projeto de lei, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É atribuição do cargo de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

Assinatura



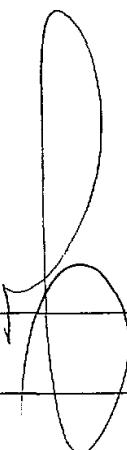
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 2º. É atribuição do cargo de Técnico Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 3º. É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias da Receita Federal do Brasil o desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas no art. ___, parágrafos 1º, 2º e 3º, podendo conceder aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, outras atribuições, desde que compatíveis com as atividades dos mesmos.

Assinatura

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the text "Assinatura". The signature consists of two loops, one vertical and one horizontal, with some internal strokes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEXO _____

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Cargos de níveis superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	Especial	II
		I
		VI
		V
	C	IV
		III
		II
		I
Cargos de níveis superior e intermediário do PECFAZ		VI
		V
	B	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I
Assinatura		

A handwritten signature is written over the last two rows of the table, specifically over the 'Assinatura' column and the last two rows of the data.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do		III
PECFAZ	Especial	II
		I

ANEXO _____

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
Cargos de nível superior		V	V		
e intermediário	B	IV	IV	C	
originários do		III	III		
PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos		II	II		Cargos de
correlatos		I	I		nível
das Autarquias e		VI	VI		superior e
Fundações		V	V		intermediário
públicas não	C	IV	IV	B	do

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

organizados					PECTARFB
em Carreiras,		III	III		
do Quadro de Pessoal		II	II		
do Ministério da Fazenda		I	I		
	V	V			
	IV	IV			
D	III	III	A		
	II	II			
	I	I			

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

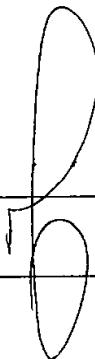
Cargos originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	B	IV			
Cargos de nível auxiliar originários		III			Cargos de
do PCC,PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das		II			nível
Assinatura	Autarquias e Fundações		I	ESPECIAL	auxiliar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

públcas não					
organizados em Carreira, do Quadro de		VI			do
Pessoal do Ministério da Fazenda		V	I		PECTARFB
	C	IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

Assinatura

A handwritten signature consisting of two loops, one vertical and one horizontal, positioned above a rectangular box.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Os chamados servidores “administrativos” da RFB estão há décadas realizando suas atividades no principal órgão de arrecadação do governo federal. Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da RFB, notadamente atribuições de arrecadação e tributação, concorrendo, em muitos casos, com os servidores da carreira de auditoria.

Importa ainda, atender as diversas decisões do Tribunal de Contas da União, especificamente aos Acórdãos de nºs 1.738/2005, 503/2008 e 1.609/2009, todas da 1ª Câmara, os quais reconhecem o desvio de função a que estão submetidos os servidores administrativos e auxiliares em exercício na Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão por servidores de carreiras específicas. Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem à carreira de auditoria, portanto uma carreira específica da RFB resolverá esta situação definitivamente e legalmente dentro da instituição.

A própria MP 497/2010, edita no último dia 27.07.2010, promovendo a desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências, traz em seu artigo 18, atribuí aos servidores administrativos atribuições que só podem ser realizadas por servidores de carreira específica da administração tributária.

Art. 18. Os arts. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário e, na ausência deste, por servidor em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A própria justificativa do executivo para alteração do artigo 50 do Decreto – Lei nº. 37/66 traz em seu bojo a informação de que os servidores administrativos da RFB realizarão tarefas específicas da carreira de auditorias, cuja complexidade é extremamente elevada, se não vejamos:

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Justificativa para apresentação da MP 497/2010.

38. A alteração da redação do **caput** do art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, tem como escopo prever expressamente que outros servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, além do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, possam auxiliar este nas atividades aduaneiras inerentes à conferência aduaneira, no curso do despacho aduaneiro de mercadorias, ou relacionados com a verificação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador ou exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor ou preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação ou exportação. Trata-se de uma atividade complexa e cuja competência cabe ao Auditor-Fiscal, mas que freqüentemente demanda o auxílio de outros servidores. A proposta de se esclarecer a possibilidade de aquela autoridade contar com outros servidores em exercício da RFB para auxiliá-lo na conferência de documentos, cumprimento de exigências ou na verificação de cargas, vem para promover a racionalização do trabalho e contribuir para a celeridade das operações de comércio exterior, sem perda do controle aduaneiro.

38.1. A possibilidade de que outros servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil possam auxiliar nas atividades aduaneiras, permite que a organização possa atender às necessidades imediatas originadas no crescimento exponencial da atividade de comércio exterior, aproveitando recursos já existentes em seus quadros. Alerta-se que, com relação ao comércio exterior, o que se prevê é que as demandas continuem crescendo em ritmo acelerado, provocando adequações urgentes.

Portanto a inclusão e aprovação desta emenda apenas regularizará uma situação que já existe na prática.

Dep. Mauro Nazif
PSB/RO

Assinatura

MPV-497

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04-08-2010	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:

Art. O art. 13, **caput** da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

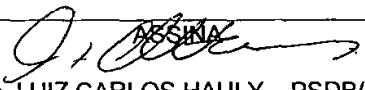
JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente proposição é atualizar os limites da

receita bruta total para fins de tributação, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

Isto porque a ultima atualização destes valores ocorreu em 2002.



AESINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04-08-2010	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04-08-2010	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:

Art.....: Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

A presente Emenda busca precipuamente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04-08-2010	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 I- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

2 DATA 04-08-2010	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:

Art. As receitas decorrentes de exportações ficam isentas da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo, inclusive em relação aos contribuintes que tiveram reconhecido, por decisão judicial transitada em julgada, a não incidência da referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é assegurar a isenção da incidência da contribuição sobre o lucro líquido em relação às receitas decorrentes das exportações.

Tal medida é de fundamental importância para assegurar a competitividade das exportações brasileiras.

Além disso, deve-se ressaltar que o texto constitucional determina, expressamente, a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, estendendo para o universo das contribuições sociais a regra que já havia sido fixada para a Cofins, o PIS e a Contribuição Social devida pela Agroindústria, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Esta nova relação jurídica passou a ter vigência com a nova redação do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n 33, de 2001.

Assim, face à não existência de qualquer norma na legislação ordinária que permita a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSSL, é que apresentamos a presente Medida.



ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04-08-2010	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 497 de 27 de julho de 2010			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUARJO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497-10:

Art. ... Fica assegurado aos titulares de contas vinculadas do FGTS, que não fizeram opção administrativa pelo recebimento dos valores referentes aos complementos de atualização monetária previstos na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o seu pagamento, sem qualquer deságio.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, muitos titulares de contas vinculadas não fizeram a opção pelo recebimento administrativo, por puro desconhecimento.

Assim, face ao aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, nada mais justo que se efetuar aos titulares de contas vinculadas o pagamento desses valores.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04-08-2010	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497, de 2010.

Art.....O art. 25 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas compras e importações de insumos e matéria-primas destinados exclusivamente a produção de monoisopropilamina (Mipa) quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 1º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando o insumo ou matéria-prima for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 2º A pessoa jurídica que der ao insumo destinação diversa daquela prevista no caput deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II – contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é tornar mais clara e eficaz, no plano da competitividade do produto nacional, a tributação incidente sobre a cadeia produtiva dos defensivos agrícolas.

A Monoisopropilamina (MIPA) é um produto químico utilizado como matéria-prima na produção do Glifosato, defensivo de amplo emprego na agricultura, e que goza, por força da Lei nº 10.925, de 2004, de alíquota zero na tributação do PIS e COFINS.

A saída sem tributação do MIPA tem gerado créditos fiscais de PIS e COFINS, em decorrência da tributação normal das entradas de matéria-prima. Estes créditos não podem ser compensados pelas empresas interessadas, sendo inviável financeiramente a restituição. Na prática, o crédito se acumula gerando uma situação de perda de competitividade em relação ao produto importado: o MIPA importado goza da alíquota zero, porém a sua matéria-prima no exterior não sofre a incidência dos tributos (COFINS e PIS). A perda de competitividade do produto nacional é grande.

A previsão contida na atual redação do art. 25 da Lei 11.727, de 23 de junho de 2010 não soluciona a questão na medida em que a acumulação de crédito persiste tecnicamente comprometendo a competitividade da indústria nacional.

ASSINATURA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-497

00077

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010 (Do Sr SILAS BRASILEIRO)

Ementa Aditiva à Medida Provisória nº 497, de 28 de julho de 2010, Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 497, de 28 de julho de 2010, renumerando-se os demais:

Art. O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VIII – Sal e Mistura Mineral, quando destinado a alimentação animal.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros produtos do setor agropecuário, como adubos e fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes e mudas destinadas à semeadura, corretivo de solo de origem mineral, inoculantes agrícolas, farinhas, grumos e sêmula, grãos esmagados, pintos de 1 dia, leite fluido pasteurizado ou industrializado, queijos de diversos tipos, além de inúmeros outros produtos, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, tiveram fixação de alíquota “zero” para as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, como forma de desonerar o custo de produção do setor agropecuário.

Diante de tantos insumos agropecuários, o sal mineral ou mistura mineral utilizado na alimentação animal, principalmente pela pecuária de corte e de leite, com elevada utilização pelo pequenos produtores rurais, não foi incluído nesse

benefício, mantendo onerada o custo de produção da pecuária e prejudicando, principalmente os pequenos produtores rurais e o agricultor familiar.

A presente emenda tem por objetivo, conferir tratamento isonômico ao sal mineral e mistura mineral, quando comparado a outros produtos agrícolas já beneficiados com a fixação de alíquota zero para as referidas contribuições, e com isso, reduzir custos de produção e melhorar a renda para os pecuaristas.

Estima-se que a contribuição anual do setor seja da ordem de R\$ 100 milhões de reais e, mesmo que essa medida representa uma renúncia de receitas nesse montante, os benefícios a serem alcançados para União, poderão ser representados pelo aumento do consumo que será promovido pela redução dos custos de produção e, consequentemente, o aumento da produtividade, pois haverá, sem dúvida, melhoria de qualidade da produção associada ao incremento tecnológico, com benefício direto ao produtor rural, em especial ao pequeno produtor.

Esse assunto já vem sendo tratado com o Ministério da Fazenda e conta com o apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e certamente não foi acolhido, pois sempre esteve associado à demanda do setor de rações e outros produtos da pecuária, temos que não devem ser tratados de forma associada, por inviabilizar o seu acolhimento.

São essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 04 de agosto de 2010.


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal – PMDB-MG

MPV-497

SENTAÇAO DE EMENDAS

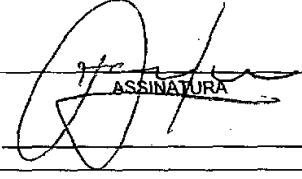
00078

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 497/2010			
AUTOR Dep. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Suprime-se, na Medida Provisória nº 497, 27 de julho de 2010, o art. 11.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 497, de 2010, promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.

A supressão do art. 11 vem no sentido de evitar a dupla regulamentação de uma matéria que já está prevista na legislação penal brasileira.


ASSINATURA

MPV-497

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 / 08 / 2010

Proposição: Medida Provisória nº 497, de 2010

Autor: Deputado Jurandil Juarez – PMDB/AP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009:

Art. XX. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
.....
....

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."(NR)

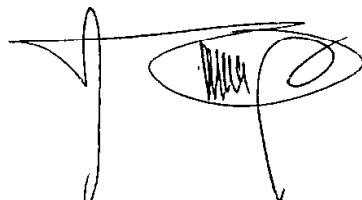
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2001, reduziu para zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias destinadas para consumo ou industrialização, na Zona Franca de Manaus.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, estendeu esse benefício para as Áreas de Livre Comércio existentes na Região Amazônica.

Acontece que essas contribuições incidem de forma diferenciada sobre as empresas, dependendo do regime de apuração. Devido a isso, as empresas de lucro real, que apuram pelo regime da não-cumulatividade, tiveram a carga tributária aumentada. Ou seja, para essas empresas o efeito foi o inverso do pretendido pelo governo federal ao conceder o incentivo fiscal.

Para corrigir essa distorção é que a presente EMENDA é apresentada.



Assinatura

Brasília, 04 de agosto de 2010

Deputado Jurandil Juarez

MPV-497

00080

EMENDA

MPV Nº. 497/2010

Inclua-se o seguinte novo artigo na Medida Provisória nº. 497, de 27 de julho de 2010:

“Art. O caput do artigo 4º da Lei nº 9.808 de 20 de julho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, os seguintes benefícios:’”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 9.808, de 1999 entre outras, pelo precedente que se pretende prorrogar, constitui-se um importante apoio à manutenção e à instalação de projetos industriais nas regiões das SUDENE e SUDAM, oferecendo aos investidores Isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

A prorrogação desse tratamento diferenciado pelo prazo de mais dez anos, visa respeitar os benefícios em curso que geram centenas de empregos diretos e indiretos naquela região e manter o estímulo tanto a novos empreendimentos quanto a modernização dos existentes. A não manutenção do tratamento diferenciado resultaria num aumento significativo do custo dos fretes nas operações com origem e destino seja a Região Norte e Nordeste elevando os preços dos produtos finais ali consumidos e de lá provenientes afetando a competitividade das empresas, o custo ao consumidor e aumentando ainda mais o nível de desigualdade social.


SENADOR GIM ARGELLO
PTB/DF
06/08/10

MPV-497

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/08/2010	Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010

autor	nº do prontário
Senador Inácio Arruda PC do B	017

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010, o seguinte Artigo:

Art ... Fica a pessoa jurídica grande empregadora e preponderantemente exportadora, que adquire produtos rurais, situada na Região Nordeste e na Amazônia Legal, facultada a optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal, de forma análoga à recolhida pela agroindustrial, definida no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

JUSTIFICATIVA

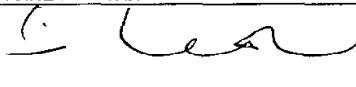
A Constituição Federal em seu artigo 3º, II e III, a Constituição preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Ainda na nossa Carta Magna, em seu artigo 151, I admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores do Nordeste e Amazônia Legal, em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à eleição da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:

- a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão - de - obra qualificada;
- b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas referidas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;
- c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda 

MPV-497

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497
------------------	---

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 497, de 2010, onde couber:

Art. "X" O artigo 58-J da lei nº 10.833/2003 fica acrescido do seguinte parágrafo:

§17. Quando a industrialização se der por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata o §3º deste artigo, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão devidas na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 58-A desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender à contribuição ao PIS e à Cofins o mesmo tratamento que o parágrafo único do artigo 58-N da lei nº 10.833/2003 aplica ao IPI.

Por outro lado, a atribuição ao estabelecimento industrial do dever de pagar o PIS e a Cofins eliminará distorção decorrente da aplicação do §2º do artigo 58-T da lei nº 10.833/2003. A sistemática atual, ao atribuir o encargo do artigo 58-T ao industrializador e a obrigação de pagamento do PIS e da Cofins ao encomendante, acaba impedindo aquele primeiro de efetuar a integral compensação de que trata o §2º do artigo 58-T da lei nº 10.833/2003, onerando-o de forma injustificada.

PARLAMENTAR

MPV-497

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497
------------------	---

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se ao texto da Medida Provisória nº 497, de 2010, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Art. XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Art. XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBE), passou a facilitar o controle fiscal e tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte.

Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para o PIS e a Cofins o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas. A cobrança das contribuições vinculada diretamente às embalagens significa na maioria das vezes mais do que o valor de cada produto.

A substituição tributária aplicada nestas Contribuições fazem com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos. Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime de não-cumulatividade não possuem PIS e Cofins retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção e do SMV.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 2010, altera a Lei 10.833, de 2003, sendo, portanto, a emenda pertinente ao assunto tratado na MP.

PARLAMENTAR

MPV-497

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, onde couber:				
<p>Art. "X" Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.</p>				
<p>§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.</p>				
<p>§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o caput.</p>				
<p>Art. "XX" O crédito presumido de que trata o art. "X":</p>				
<p>I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;</p>				
<p>II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;</p>				
<p>III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e</p>				
<p>IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinqüenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. "X".</p>				
<p>Parágrafo Único. O percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do Poder</p>				

Executivo.

Art. "XXX" O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. "X" e "XX" desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Devida a perda de vigência da Medida Provisória nº 476, de 2009, apresento esta emenda que versa sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima ou produto intermediário pelo estabelecimento industrial na fabricação de seus produtos.

Esta emenda tem por objetivo incentivar a produção de produtos reciclados por meio da concessão de crédito presumido de IPI no valor de até 50% (cinquenta por cento) da nota fiscal de aquisição de resíduos sólidos multiplicado pela alíquota da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aplicável ao produto que contiver os respectivos resíduos.

Os resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido serão definidos pelo Poder Executivo.

Como forma de incentivo à formalização do setor, tal crédito presumido será concedido apenas aos estabelecimentos industriais que adquirirem os resíduos sólidos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis com um número mínimo de cooperados pessoas físicas que será estabelecido em regulamento. O processo de organização de catadores em cooperativas tende a potencializar a melhoria das condições de trabalho e da remuneração dos catadores, uma vez que reduz o nível de intermediação entre os agentes envolvidos ao longo da cadeia. Por esta razão, incentiva-se a formalização do setor.

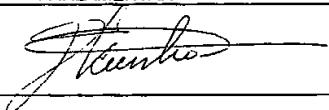
De acordo com o estudo intitulado "Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos", divulgado neste mês de julho pelo respeitado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o País perde R\$ 8 bilhões por ano quando deixa de reciclar todo resíduo reciclável que é encaminhado para aterros e lixões nas cidades brasileiras.

Este minucioso estudo, além de trazer a estimativa dos benefícios econômicos e ambientais da reciclagem, propõe instrumentos como pagamento por produtividade e acréscimos compensatórios graduados, a fim de aumentar a renda dos catadores, e crédito cooperativo para aumentar a organização e formalização das cooperativas.

Esta Emenda, portanto, justifica-se por alcançar dois objetivos nobres: por um lado, suprir deficiências de renda dos catadores de material reciclável, grupo que se encontra em situação de risco social, físico e econômico. Por outro lado, fomentar a reutilização dos materiais que foram extraídos de ambientes naturais e transformados em bens de consumo, de forma a garantir a manutenção da integridade de serviços ecossistêmicos, como a regulagem do clima, a formação de solo e o fornecimento de água potável, entre outros. Também faz parte desse objetivo central a consequente redução de material descartado no ambiente, objetivos estes, que estão de pleno acordo com a Política Nacional de Resíduos

Sólidos, recém aprovada por este Congresso Nacional e transformada na Lei 12.305
de 2 de agosto de 2010.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique".

MPV - 497

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se à Medida Provisória nº 497, de 19 de julho de 2010, os seguintes artigos, onde couber:				
Art. "X" Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria-prima destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do Selo Combustível Social.				
Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se somente a hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.				
Art. "XX" A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do Selo Combustível Social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da TIPÍ, poderá deduzir da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.				
§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de pessoa jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins.				
§ 2º O montante do crédito a que se referem o <i>caput</i> e o §1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.				
§3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o §1º deste artigo o aproveitamento de:				
I- crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo; II- crédito em relação as receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> deste artigo.				

JUSTIFICATIVA

Em consonância com os incentivos dados pela Medida Provisória nº 497 de 2010, proponho também incentivos para estimular a produção nacional de Biodiesel.

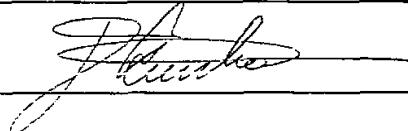
O Biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira por ser um combustível renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que proporciona o desenvolvimento da agricultura familiar. O objetivo desta emenda é incentivar o desenvolvimento do Biodiesel no Brasil, visando principalmente o fortalecimento da agricultura familiar, gerando emprego e renda.

Para atingir tal objetivo, é necessário haver um equilíbrio econômico, de forma a estimular a produção de matérias-primas destinadas ao Biodiesel para quem efetivamente está contribuindo para o desenvolvimento da agricultura familiar.

Nesse sentido, o Selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de Biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio da geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critério do Pronaf.

Por isso justifica-se a concessão do crédito presumido de 50% para as matérias-primas destinadas à fabricação do Biodiesel por empresas detentoras do Selo Combustível Social.

PARLAMENTAR



MPV-497

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)				
nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, onde couber:

Art. "X" O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica para investimentos em pesquisa e desenvolvimento do setor. O assunto faz parte do núcleo temático da Medida Provisória nº 497, de 2010, que promove a desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

O objetivo da Medida Provisória, de acordo com a Exposição de Motivos publicada, é a desoneração tributária como estímulo aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas. Nesse sentido, esta emenda que apresento exclui os agentes de geração de energia elétrica da proibição de se computar os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico na percepção dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Propõe-se portanto a inclusão do parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existente, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no artigo 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Isso porque, no tocante às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de

distribuição e de transmissão de energia elétrica, existe justificativa plausível para a referida proibição, visto que os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição são integralmente considerados, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no cálculo de suas tarifas e, como tal, repassados a seus consumidores finais.

Da mesma forma, os recursos empregados em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias de serviços públicos de transmissão são computados, pela ANEEL, na definição das receitas a elas garantidas e, portanto, repassados aos usuários do sistema de transmissão.

Esse repasse é previsto nas normas legais, contratuais e regulatórias que disciplinam o reajuste tarifário anual e a revisão tarifária periódica das concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão. É, portanto, um repasse assegurado pela legislação setorial e procedido pela ANEEL, que conduz os processos de reajuste e revisão tarifária e homologa os respectivos resultados.

Em razão da aludida sistemática de repasse tarifário, os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão são suportados não pelos agentes que os aplicam, mas, sim, por seus consumidores.

Com efeito, não seria razoável que as concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão percebessem incentivos fiscais às expensas de seus consumidores, ou seja, não é razoável que um custo suportado pelos consumidores de energia elétrica gere um incentivo fiscal para quem lhes fornece energia.

Ocorre que essa situação não se verifica em relação aos geradores de energia elétrica.

Os agentes de geração de energia elétrica, diferentemente dos agentes de distribuição e transmissão, não vendem energia mediante a cobrança de tarifas e, por conseguinte, não têm repasse assegurado dos custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Os agentes de geração atuam em regime de mercado, vendem energia mediante a cobrança de preço e, da mesma maneira que todos os agentes econômicos que atuam em regime de livre mercado, podem ou não conseguir recuperar, por intermédio dos preços que praticam, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Portanto, em relação aos agentes de geração, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento constituem despesas como todas as demais em que incorrem.

Logo, no que diz respeito ao cômputo de tais recursos para fins de incentivos fiscais, o tratamento dispensado aos agentes de geração não deveria ser idêntico ao dispensado às distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, mas, sim, o mesmo dispensado aos agentes das demais indústrias em que não há garantia de repasse integral de custos para os preços.

Observe-se, ainda, que a proposta, ao permitir que os agentes de geração considerem os gastos com pesquisa e desenvolvimento para fins dos incentivos fiscais, reduz os custos tributários desses agentes e, por consequência, torna-os mais competitivos, viabilizando a redução dos preços que praticam, o que, ao fim e ao cabo, contribui para a modicidade de tarifas e preços, dado que reduz o custo médio de compra de energia pelas distribuidoras de energia elétrica, custo esse repassado para as tarifas dos consumidores finais.

Também é importante ter em perspectiva que, com a redução das tarifas de energia

elétrica, aumenta-se a competitividade da indústria nacional.

A emenda trata ainda de corrigir tecnicamente a redação do art. 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Para explicar, vemos que a referida lei tem a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993."

Ocorre que a Lei nº 8.661/1993, à qual o dispositivo em tela faz remissão, tratava de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e foi revogada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

Desta forma, é de todo recomendável que se altere o caput do art. 7º da Lei nº 9.991/2000 para retirar a remissão à lei revogada e especificar os fins nela previstos, quais sejam, incentivos fiscais.

Portanto, a proposta em questão tem o condão (i) de contribuir para a modicidade de tarifas e preços, o que favorece o aumento da competitividade da indústria nacional, e (ii) de assegurar tratamento isonômico aos agentes de geração, na medida em que, a um só tempo, dispensa-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos agentes das demais indústrias com os quais se assemelham no que diz respeito à ausência de garantia de repasse de despesa e elimina proibição que, em relação a eles, não encontra justificativa plausível.

PARLAMENTAR



MPV-497

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição
05/08/10		Medida Provisória nº 497

<i>(PP.TA)eu fui Pocelli</i>	autor	<i>PMDB /af</i>	nº do prontuário
------------------------------	--------------	-----------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se ao texto da Medida Provisória nº 497, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

Art."X" O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58-T.
.....

§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

As Leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinaram a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei n. 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves especialmente para os pequenos fabricantes de bebidas.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

Além disso, a sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação desses valores com parcelas devidas de PIS/COFINS também não atenta para a realidade do setor. A maioria dos pequenos

fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem o preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com esta situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para a arrecadação.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 2010, modifica a Lei 10.833, de 2003, sendo portanto esta emenda pertinente ao assunto tratado na MP. Não obstante, trata de matéria tributária.

Por essas razões, apresento esta emenda.

PARLAMENTAR

a dn

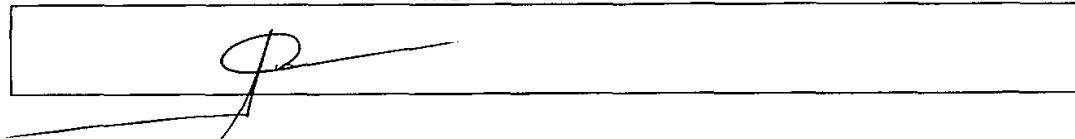
MPV-497

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010			
autor Senador Inácio Arruda PC do B		nº do prontuário 017		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010 o seguinte Artigo:</p>				
<p>Art ... – Fica autorizada ao sujeito passivo, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição, administrado pela Secretaria da Receita Federal a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados, inclusive as previdenciárias.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Constituição Federal estabelece as contribuições que se destinam ao financiamento da Seguridade Social em seu art. 195, in verbis, elegendo entre outras a folha de salários e o faturamento como base de cálculo.</p>				
<p><i>Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:</i></p>				
<p><i>I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:</i></p>				
<p><i>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</i> <i>b) a receita e o faturamento;</i> <i>c) o lucro.</i></p>				
<p>Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à eleição da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:</p>				
<p><i>a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra qualificada;</i></p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010			
autor Senador Inácio Arruda			nº do protocolo 017	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO <p style="text-align: right;"><i>Continua</i></p> <p>b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas referidas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;</p> <p>c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.</p> <p>Oportuno ainda destacar que a legislação sobre compensação tributária utiliza como critério para permitir a compensação o fato de os tributos e contribuições estarem sob a mesma administração. Neste sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permite a compensação de créditos de tributos e contribuições com débitos de tributos e contribuições desde que ambos, créditos e débitos, sejam do próprio contribuinte e administrados “pela Secretaria da Receita Federal”. Com a criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Receita Federal do Brasil passou a administrar, além dos tributos e contribuições federais, também a cobrança e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, os contribuintes passaram a acreditar que seria permitida também a compensação de tributos com contribuições previdenciárias. Ocorre a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, veda a compensação de tributos com contribuições previdenciárias.</p> <p>A despeito dos debates sobre a legalidade da vedação ocorrida via Instrução Normativa, fato é que a permissão de compensação de tributos com contribuições previdenciárias é de extrema importância para o setor exportador, pois este, ao mesmo tempo em que emprega um significativo volume de pessoal, sendo, portanto, um grande contribuinte das contribuições previdenciárias, reconhecidamente acumula créditos tributários, o que acaba por ameaçar a efetividade da imunidade a tributos assegurada pela Constituição Federal.</p> <p>Ressalte-se que o impacto da previsão legislativa nas contas públicas é meramente financeiro, pois o crédito tributário já existe e o que se pretende é apenas a viabilização de sua utilização com débitos de contribuições previdenciárias para o setor exportador já que este, sendo imune a alguns impostos e contribuições, acaba não tendo débitos tributários em montante suficiente para a compensação de seus créditos, o que gera um acúmulo de créditos tributários administrados pela Receita Federal ao mesmo tempo em que lhe obriga a recolher contribuições previdenciárias também administradas por aquele Órgão, o que é extremamente prejudicial ao seu fluxo de caixa.</p>				

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda x



MPV-497

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010
--------------------	---

autor Senador Inácio Arruda PC do B	nº do prontuário 017
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010 o seguinte Artigo:

Art ... – A pessoa jurídica preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as contribuições previdenciárias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece as contribuições que se destinam ao financiamento da Seguridade Social em seu art. 195, in verbis, elegendo entre outras a folha de salários e o faturamento como base de cálculo.

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita e o faturamento;*
- c) o lucro.*

Em seu artigo 3º, II e III, a Constituição preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010		
autor Senador Inácio Arruda		nº do prontuário 017	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página 02/02	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<i>Continua</i>			
<p>Ainda na nossa Carta Magna, em seu artigo 151, I admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.</p>			
<p>Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores do Nordeste e Amazônia Legal, em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à criação da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:</p>			
<ul style="list-style-type: none">a) Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra qualificada;b) Propiciar melhor competitividade dos produtos destas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;c) Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.			
<p>Oportuno ainda destacar que a legislação sobre compensação tributária utiliza como critério para permitir a compensação o fato de os tributos e contribuições estarem sob a mesma administração. Neste sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permite a compensação de créditos de tributos e contribuições com débitos de tributos e contribuições desde que ambos, créditos e débitos, sejam do próprio contribuinte e administrados “pela Secretaria da Receita Federal”. Com a criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Receita Federal do Brasil passou a administrar, além dos tributos e contribuições federais, também a cobrança e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, os contribuintes passaram a acreditar que seria permitida também a compensação de tributos com contribuições previdenciárias. Ocorre a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, veda a compensação de tributos com contribuições previdenciárias</p>			
<p>A despeito dos debates sobre a legalidade da vedação ocorrida via Instrução Normativa, fato é que a permissão de compensação de tributos com contribuições previdenciárias é de extrema importância para o setor exportador, pois este, ao mesmo tempo em que emprega um significativo volume de pessoal, sendo, portanto, um grande contribuinte das contribuições previdenciárias, reconhecidamente acumula créditos tributários, o que acaba por ameaçar a efetividade da imunidade a tributos assegurada pela Constituição Federal.</p>			
<p>Ressalte-se que o impacto da previsão legislativa nas contas públicas é meramente financeiro, pois o crédito tributário já existe e o que se pretende é apenas a viabilização de sua utilização com débitos de contribuições previdenciárias para o setor exportador já que este, sendo imune a alguns impostos e contribuições, acaba não tendo débitos tributários em montante suficiente para a compensação de seus créditos, o que gera um acúmulo de créditos tributários administrados pela Receita Federal ao mesmo tempo em que lhe obriga a recolher contribuições previdenciárias também administradas por aquele Órgão, o que é extremamente prejudicial ao seu fluxo de caixa.</p>			
PARLAMENTAR			
Senador Inácio Arruda			



MPV - 497

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 /2010			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO				
nº de protocolo				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 1º –

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;

- VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;
- VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;
- VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e
- IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2010.


 Deputado OSMAR SERRAGLIO
 PMDB/PR

MPV - 497

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 /2010			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:</p> <p>"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:</p> <p>I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida; II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.</p> <p>§ 1º O AAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.</p> <p>§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão</p> <p>§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."</p> <p>"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 2º-E.</p> <p>V – adicional de atividade especial – AAE; e</p> <p>VI – parcelas indenizatórias previstas em lei (NR)"</p>				

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade a administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente emenda serviria como um importante estímulo para que os servidores permaneçam nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2010.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV - 497

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 /2010			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO		nº do protocolo		
I. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:</p> <p>Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:</p> <p>I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições; e</p> <p>II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e</p> <p>§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:</p> <p>I – em caráter privativo:</p> <p>a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;</p> <p>b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os</p>				

relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos

e observado o disposto no

I;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em

processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

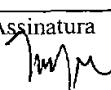
Brasília, 05 de agosto de 2010.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV-497

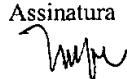
00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se onde couber na MP nº 497/2010, os seguintes novos artigos e seus parágrafos e itens, renumerando-se os demais:				
<p>Art. xx. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:</p> <p>I - animais vivos classificados na posição 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê etc.);</p> <p>II - insumos de origem vegetal, classificados nos códigos 10.01 a 10.08 (<i>irigo, centeio, aveia, milho, sorgo</i>), exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30 (<i>arroz</i>), 12.01 (<i>soja</i>), 23.04 e 23.06 (<i>farelos e farinhas para fabricação de ração usada pela própria empresa em sistema de integração</i>) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê etc.);</p> <p>III - produtos classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos) e 16.02 (outras preparações (patê,etc.) da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da NCM.</p> <p>Art.xx. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)), destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens relacionados I e II do artigo 1º desta Lei, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária, cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria.</p> <p>§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:</p> <p>I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;</p> <p>II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, exceto as Empresas Agroindustriais que produzirem os animais no Sistema de Parceria Rural ou Integração.</p> <p>§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.</p> <p>§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:</p>				
PARLAMENTAR				
Data 09/08/2010	Nome ALFREDO KAEFER PSDB/PR	Assinatura 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09 /08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497 /2010		
Autor ALFREDO KAEFER		Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;</p> <p>II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados no caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.</p> <p>Art. xx. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso I, II e III do caput do art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Art. xx. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Art. xx. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 ou apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativo a aquisições de insumos, acumulados nas empresas que produzem os produtos classificados nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) NCM, existentes na data, e a partir da publicação desta Lei, poderá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; II - ser resarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. III - transferidos para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração. IV - transferidos para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput. 			

PARLAMENTAR		
Data 09 /08/2010	Nome ALFREDO KAEFER PSDB - PR	Assinatura 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

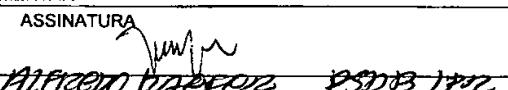
Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 497 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>V – transferidos para empresas coligadas ou controladas.</p> <p>§ 1º O pedido de resarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei; II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010. <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Art. xx O sujeito passivo que apurar créditos, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 de PIS/PASEP e da COFINS, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, passível de restituição ou de resarcimento nos termos da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, além de ser permitida a transferência desses mesmos créditos nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração. II – para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput. III – para empresas coligadas ou controladas. <p>Art. xx A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, as aquisições de insumos para produção, bem como produtos adquiridos para revenda classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê,etc)) da NCM.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A emenda justifica-se, tendo em vista a necessidade de desoneração das Contribuições também na Cadeia Produtiva de Carnes Suínas e de Aves, de seus derivados e dos insumos utilizados em suas produções, fazendo-as incidirem apenas nas vendas ao consumidor final. A medida visa a estimular também a eficiência econômica do setor produtivo de carnes e derivados, gerando condições para um maior e melhor crescimento da atividade em consonância com o crescimento da economia Nacional.</p>				
PARLAMENTAR Data 09/08/2010 Nome <i>ALFREDO KAEFER</i> Assinatura <i>PSDB-PR</i> <i>[Assinatura]</i>				

MPV-497

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição <i>EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 497/2010</i>				
	autor Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR	n.º do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
EMENDA ADITIVA					
<p>Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 497/2010 um novo artigo, e que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. XX O § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e § 1º, art. 5º, da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 1º – Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º destas leis e artigos 8º e 15º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, para fins de:</p> <p>I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;</p> <p>II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Trata-se de proposta legislativa que visa adequar o direito material, possibilitando as empresas agroindustriais e exportadoras à utilização do crédito presumido das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na forma de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou restituição em espécie.</p> <p>A medida legislativa faz-se necessária para desonrar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial exportadora, atualmente em desvantagem ante as demais empresas com o mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, as quais podem utilizar o referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.</p> <p>Justifica-se assim a mudança legislativa, para desonrar o custo dos produtos exportados, bem assim como restituir ao Agroindustrial exportador o direito consagrado constitucionalmente através do princípio da isonomia, que lhe fora retirado pela redação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p>					

PARLAMENTAR	ASSINATURA
09/08/2010	

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF